

LILIANE STEDILE

**ANIMAL NÃO É COISA: direitos não personalizados no
ordenamento jurídico brasileiro**

LILIANE STEDILE

**ANIMAL NÃO É COISA: direitos não personalizados no
ordenamento jurídico brasileiro**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora M.e. Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2020

LILIANE STEDILE

**ANIMAL NÃO É COISA: direitos não personalizados no
ordenamento jurídico brasileiro**

Data: Anápolis, _____ de _____ 2020.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTO

Primeiramente agradeço a DEUS por todas as possibilidades a mim concedidas, sendo fonte de força e esperança quanto tudo parecia impossível. A minha família pelo apoio. Em especial ao meu esposo Artur Pfau Degenhardt, pelo incentivo ao meu estudo e por compreender os momentos de minha ausência, agradeço a paciência nas horas difíceis e ao afeto a mim dedicado. Não poderia faltar, os meus filhos de quatro patas, Snow, Shadow e Byron, por me amarem da forma mais pura e verdadeira e serem fonte de inspiração.

Aos Mestres pela dedicação durante todos esses anos de ensinamento, tornando-se exemplos de profissionais a serem seguidos. Principalmente, a orientadora M.e. Karla de Souza Oliveira por disponibilizar seu conhecimento contribuindo assim, para que esse projeto pudesse ser concluído com êxito. E aos colegas e amigos conquistados durante esse tempo, que estiveram presentes nos momentos de alegria e tristeza. Enfim, só tenho a agradecer a todos que contribuíram para que esse momento fosse possível.

“Não te envergonhes se, às vezes, animais estejam mais próximos de ti do que pessoas. Eles também são teus irmãos”.

São Francisco de Assis.

RESUMO

A presente monografia versa sobre o tema Animal não é coisa: direitos não personalizados no ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia empregada é a compilação bibliográfica, que consiste na exposição de pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido por meio consulta a livros periódicos apresentando, de maneira clara e didática, um panorama das várias posições existentes adotadas pelas doutrinas, artigos publicados na *internet*, assim como o estudo de posicionamentos jurisprudenciais dos Tribunais. A pesquisa está didaticamente dividida em três capítulos. Inicialmente trata sobre os direitos dos animais não-humanos, apresenta um breve contexto histórico e legislativo acerca dos homens e os animais, além de ponderar se os animais podem ser considerados sujeitos de direitos no sistema jurídico brasileiro. Posteriormente, o segundo capítulo relata da teoria dos entes despersonalizados, se ocupa em verificar os conceitos de sujeito de direitos empregados pelos doutrinadores e pelo Código Civil de 2002, também analisa os animais na condição jurídica de entes despersonalizados no ordenamento pátrio. Por fim, o terceiro capítulo aponta sobre a posição jurídica e o tratamento legal designado aos animais não-humanos. Destarte, diante da análise acintosa dos conteúdos expostos, fica demonstrado que o assunto é conflitante, com vários pensamentos divergentes. A matéria é relatada no intuito de compreender as razões que motivam a proposta do Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018 e as consequências jurídicas e sociais oriundas da alteração na natureza jurídica que poderá tornar os animais sujeito de direitos despersonalizados, deste modo, detentores de tutela jurisdicional e da consequente vedação do seu tratamento como coisa.

Palavras-chave: Animais não-humanos. Legislações. Natureza jurídica. Entes despersonalizados. Direitos fundamentais.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 01 |
| CAPÍTULO I - ANIMAL NÃO É COISA | 03 |
| 1.1 Histórico | 03 |
| 1.2 Legislação | 05 |
| 1.3 Animais como sujeitos de direitos | 09 |
| 1.4 Relação do animal não-humano e a pessoa | 12 |
| CAPÍTULO II - TEORIA DOS ENTES DESPERSONALIZADOS | 17 |
| 2.1 Conceitos de sujeitos de direitos | 17 |
| 2.2 Panorama doutrinário | 20 |
| 2.3 Animais na condição jurídica de ente despersonalizado | 23 |
| 2.4 Animais não-humanos como parte em processos judiciais | 26 |
| CAPÍTULO III - POSIÇÃO JURÍDICA E O TRATAMENTO LEGAL | 30 |
| 3.1 Panorama jurídico | 30 |
| 3.2 Posicionamentos doutrinários | 34 |
| 3.3 Decisões internacionais em face dos Direitos dos Animais..... | 37 |
| 3.4 Posicionamentos Jurisprudenciais dos Tribunais | 41 |
| CONCLUSÃO | 46 |
| REFERÊNCIAS | 48 |

INTRODUÇÃO

A presente monografia trata sobre o assunto “Animal não é coisa: direitos não personalizados no ordenamento jurídico brasileiro”. A pesquisa foi elaborada com o objetivo de avaliar a alteração da natureza jurídica dos animais proposta pelo Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018 e questionar as possíveis consequências jurídicas e sociais, caso a referida Lei seja aprovada. A análise se justifica diante da importância na proteção dos direitos aos animais no que diz respeito à sua natureza jurídica, tendo como norte legalístico o Código Civil que regulamenta sobre o tema, juntamente com referência a observância da Constituição Federal, especialmente em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII.

O método a ser utilizado na elaboração da monografia será o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido por meio de consulta a livros periódicos e artigos. A redação do texto será submetida às revisões e correções visando coerência na apresentação das informações, e disposição de ideias de forma adequada e satisfatória ao leitor.

O primeiro capítulo relatará sobre os direitos dos animais não-humanos, e abordará sobre a relação histórica entre os homens e os animais, será contextualizado sobre a natureza jurídica dos mesmos, sob a perspectiva de compreender se o *status* de coisa dos animais está desatualizado para a realidade social atual, além de verificar se os animais podem ser considerados sujeitos de direitos no ordenamento jurídico. O Direito estabelece limites nas relações para

haver convivência harmoniosa na sociedade.

No segundo capítulo será tratado sobre a definição da teoria dos entes despersonalizados. Desta maneira, consistirá em ser examinado os conceitos de sujeitos de direitos empregados pela doutrina e pelo Código Civil de 2002, analisado o panorama doutrinário acerca do animal não-humano como sujeito de direito e se estudará a possibilidade dos animais se enquadrarem na condição jurídica de ente despersonalizados perante a legislação brasileira, além da viabilidade da animália figurar como parte em processos judiciais.

Por fim, o terceiro capítulo verificará a posição jurídica e o tratamento legal designado aos animais. Constituirá em estudar os posicionamentos doutrinários do tema abordado, em sequência, acurado as decisões internacionais e os entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais pátrios aplicados em face dos Direitos dos Animais. No Brasil e em vários países as iniciativas de proteção aos animais têm ganhado força, buscam reforçar os direitos fundamentais e inibir os maus tratos, o que é basilar para a construção de uma sociedade mais pacífica e civilizada.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que maneira discreta, para a melhor compreensão da matéria tratada, indicando observações concludentes, de tal modo, posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes. O caso em tela se mostra essencial diante da atualidade do tema e sua importância para a sociedade, visto que o assunto proposto é proeminente devido à evolução da sociedade que levou os poderes constituintes a reverem a natureza jurídica dos animais pela Proposta de Lei nº 27/2018. Nesse sentido, o teor tornará os animais sujeitos de direitos despersonalizados respaldados de tutela jurisdicional, vedado seu tratamento como coisa. A preocupação da matéria em pauta é motivada pelos preceitos morais da relação entre os homens e os animais.

CAPÍTULO I – ANIMAL NÃO É COISA

Esse capítulo trata acerca dos Direitos dos Animais não-humanos. Desta forma, será analisada a relação histórica entre os homens e os animais. Em seguida a contextualização da natureza jurídica dos mesmos, para compreender se o *status* de coisa está desatualizado na realidade social atual. Será verificado se os animais podem ser considerados sujeitos de direitos no ordenamento jurídico e compreender a relação do animal não-humano e a pessoa.

1.1 Histórico

A relação entre os homens e os animais é antiga, há indícios que no período pré-histórico os bichos já eram criados e domesticados para auxiliarem em atividades cotidianas, como para proteção e na caça. Assim, esta relação se tornou ainda mais significativa com a evolução da sociedade. Atualmente, os animais domesticados têm ocupado uma relação de extrema importância na vida das pessoas, sendo hábito comum os tratar como membros das famílias, com participação efetiva na vida dos homens.

Antes de aprofundar sobre o assunto, é importante definir o que é fauna. “A fauna é o conjunto de animais estabelecidos em determinada região em seu *habitat*, por sua vez é o local onde vivem como os abrigos, ninhos, entre outros, interagindo assim, com o ecossistema” (SIRVINSKAS, 2019, p. 636). Os animais podem ser silvestres quando vivem em seu ambiente natural, como floresta e matas. Ou classificados como animais domésticos quando se adaptam a conviver com os humanos, fora do *habitat* natural, ao estabelecer um vínculo de dependência para sua sobrevivência.

Historicamente a legislação brasileira acerca da matéria dos animais é recente. No Brasil Colônia a regulamentação legal sobre a proteção dos animais não-humanos era inexistente. “Nos tempos dos Impérios, com a Consolidação das Leis Teixeira de Freitas (1857) estabeleceu os direitos de propriedade sobre os animais, mas eles eram submetidos a maus tratos sem oposição”. O intuito das leis era de interesse exclusivo financeiro (FERREIRA, 2014, p. 34 - 35).

Enquanto, no ano de 1800, em Londres, surgiram as primeiras leis de proteção ambiental. No Brasil, as normas legais demoraram a serem legisladas, tinham a visão utilitarista e não de proteção aos animais. No ano de 1886, em São Paulo, surgiu a primeira lei municipal protecionista, que proibiu os cocheiros de maltratarem os animais com castigos bárbaros e imoderados, cuja penalidade aos infratores era a aplicação de multa (MÓL; VENANCIO, 2014).

No período do Estado Republicano não houve muitos avanços no ordenamento remissivo aos Direitos dos Animais. Somente no Governo Vargas foi elaborado o primeiro dispositivo federal responsável pela tutela da fauna brasileira. O Decreto Lei nº. 24.645 homologado em 1934, constitui uma apreciada fonte do Direito dos Animais. Ela estabelecia medidas de proteção aos animais, “tinha força de lei, uma vez que o Governo Central avocou a si a atividade legiferante”. Este Decreto permitiu que a sociedade exigisse maior proteção à animália (DIAS, 2018, p. 153).

Foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que ocorreu o marco ambientalista, ao ser contemplado o artigo 225, pois o bem ambiental passou a ser protegido pelo Estado. Adveio a inserção de garantias constitucionais aos animais em um sistema normativo nacional e supralegal. O legislador ainda reconheceu que os animais são dotados de sensibilidade (BRASIL, 1988).

Factualmente, houve progresso no tratamento jurídico destinado a fauna. Porém, hoje em dia, ainda se discute as necessidades de alterações no ordenamento jurídico para tornar os animais sujeitos de direitos e não apenas tutelados pelo Estado. Esta modificação ampliaria suas garantias e exigiria mais efetividade por parte dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo.

1.2 Legislação

Atualmente no Brasil, movimentos ambientalistas debatem a possibilidade de judicialização dos direitos dos animais, para promover a proteção e o aumento de direitos próprios da condição animal. A discussão começa a penetrar no âmbito judiciário (pelos processos) e eleva as contendas além dos campos da filosofia, sociologia, dos conceitos morais e éticos. Conquanto, o campo do Direito Animal seja novo nas regras de direito, a Justiça começa a recepcionar demandas desta natureza, caracterizada pelo progresso mundial.

No ordenamento jurídico brasileiro não há um Código próprio de proteção aos animais. Em contrapartida, a elaboração de leis específicas é de extrema relevância para aplicar o respaldo legal em situações não previstas nas atuais leis que abordam sobre o tema. De valia seria a divulgação de fatores preventivos, a fim de promover educação ambiental e gerar conscientização da sociedade para preservação do ecossistema. Referente aos desígnios repressivos existentes, no caso de descumprimento, a punibilidade deve ser mais severa para originar a inibição à inobservância da norma. Tal qual, se faz necessário, penas condizentes com a gravidade da infração cometida e do resultado lesivo alcançado pela ação ou omissão humana.

No final do século XX, países como: Áustria, França, Holanda, Portugal, Suíça, Alemanha e Argentina começaram a alterar suas legislações, assim modificaram o regulamento jurídico dos animais e ampliaram sua esfera de proteção. O Brasil segue esta tendência global, existe proposta legislativa que tramita no Congresso que busca a requalificação da natureza jurídica dos animais. Já que, continuam classificados como coisas móveis (ANDRADE, 2015).

O Código Civil vigente estabelece que semoventes englobem na modalidade coisa móvel. O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves explica: “Semoventes são suscetíveis de movimento próprio, como os animais. Recebem o mesmo tratamento jurídico dispensado aos bens móveis”. Porém, é possível perceber que a disposição está ultrapassada, vez que animais são seres sencientes e devem ser amparados pela tutela jurisdicional (2016, p. 298).

A proteção aos animais é um dever, pois a Constituição Federal vigente estabelece no artigo 225, parágrafo 1º, [...] inciso VII; “Incumbe ao Poder Público: proteger a fauna e a flora, sendo vedadas práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção ou submetam os animais à crueldade” [...]. Destarte, a Constituição Federal de 1988 reconheceu que os animais são dotados de sensibilidade (BRASIL, 1988, *online*).

Em 1978 foi proclamada pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura), a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual o Brasil é signatário. O documento tem caráter normativo, tendo a finalidade de orientar os países a criarem leis protetivas à fauna. O rol expresso estabelece que: “todo o animal possui direitos” (SIRVINKAS, 2019, p. 637).

Desta forma, se percebe que os direitos dos animais devem ser defendidos por lei, para ser abonado maior significado à vida animal. Vale ressaltar que, os direitos universais servem como estímulo moral e tem efeito de orientar as nações. Neste sentido, depois do Brasil ter ratificado a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, esta não obteve imediato caráter obrigacional. Assim sendo, somente após aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República, incorporou a Constituição Federal e passou a ter posição de norma. Isto posto, o legislador constituinte de 1988 adotou proteção ao meio ambiente, mas não recepcionou todos os artigos da respectiva Declaração (PRESTES, 2011).

Neste viés, a Constituição Pátria referiu de maneira ampla a proteção à fauna, o que permite ao legislador delimitar a cerca desta matéria. “O preenchimento desse conceito possibilitou em parte a recepção da Lei nº. 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna)”. A competência para legislar sobre a fauna é concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (FIORELLO, 2019, p. 283).

No entanto, a referida Lei de Proteção à Fauna delimitou apenas sobre a fauna silvestre, não recepcionou os animais domésticos. Acode salientar que, a Lei Suprema não fez distinções, assim, animais domésticos também seriam merecedores da proteção jurídica estatal. O autor Celso Antonio Pacheco Fiorello explica que: “a Lei nº. 5.197/67 restringiu-se apenas ao tratamento legal da fauna

silvestre porque esta é a que correria o risco de extinção ou perda da sua função ecológica, em razão das ações predatórias humanas” (2019, p. 284).

Para suprir falhas normativas, o Deputado Federal Ricardo Izar Júnior (PP/SP) protocolou a Proposta de Lei nº. 27/2018 (apelidada de Animal Não é Coisa), que foi aprovada pelo Senado no dia 07/08/2019. Entretanto, foram propostas duas emendas ao texto original, sendo assim deve voltar para a Câmara dos Deputados para ser votada novamente (CHAVES, 2019).

A proposta estabelece que os animais não-humanos possuam natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeito de direitos despersonalizados, para obter tutela jurisdicional, em caso de violação será vedado o seu tratamento como coisa. A sugestão se apresenta modernizada ao cenário mundial, que instiga a mudança da visão dominante do homem sobre a humanidade.

O texto original dizia que todos os animais deveriam ser considerados seres sencientes. O Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL) escreveu na sua emenda que a referida proposta deve atingir apenas os animais de estimação e o Senador Otto Alencar (PSD/BA) registrou que também ficariam de fora da proposta, os animais produzidos pela atividade agropecuária, utilizados nas pesquisas científicas e os que participam das manifestações culturais integrantes do patrimônio cultural brasileiro (QUINTINO, 2019).

Assim, o projeto de Lei nº. 27/2018 foi alterado. Portanto, a Proposta Legislativa ao ser modificada com ressalvas aos animais, excluiu os bichos aplicados para produção alimentícia, como aves, porcos e bovídeos, ainda nos casos de práticas reconhecidas como patrimônio cultural. Por consequência, animais empregados para vaquejadas e rodeios não seriam atingidos pela lei (caso seja sancionada), juridicamente estes animais manteriam a natureza jurídica de coisa móvel (BRASIL, 2018).

O questionamento levantado é se esta exclusão viola o princípio da universalidade da proteção animal e se infringe o texto constitucional que garante proteção a todos os animais, sem distinções. No entanto, existe a possibilidade das

emendas não serem aprovadas na Câmara dos Deputados, como a proposta não precisa ser submetida novamente para o plenário, incidirá então, para o Presidente da República apreciar a proposta. Em outras palavras, ainda poderá ser sancionado sem estabelecer diferenças entre os animais (ARANTES, 2019).

A Constituição Federal de 1988 foi precursora ao estabelecer que o sujeito que lesionar o meio ambiente (engloba também à fauna) deverá se submeter a sanções penais. Assim, destinou responsabilidade penal ambiental a quem ameaçar o equilíbrio no ecossistema e para inibir a crueldade cometida aos animais. Todavia, mesmo com a tipicidade da conduta transgressora, suas sanções se apresentam brandas e sem eficácia para a inibição do delito. O posicionamento Samylla Mól e de Renato Venancio complementa acerca do tema:

Após a promulgação da Lei de Crimes Ambientais, qualquer conduta humana que acarrete maus-tratos aos animais é considerada crime no Brasil. Os legisladores discutem atualmente a reforma do Código Penal prevendo o aumento das penas para quem pratica crimes contra os animais. Alguns defendem que o abandono de animais também seja criminalizado. [...] Essas novas proposições de leis refletem a mudança na forma como a sociedade vê os animais. Para garantir seu cumprimento, muitas cidades brasileiras estabeleceram delegacias especializadas em crimes contra a fauna, que investigam crimes praticados contra animais (2014, p. 29).

Em relação ao entendimento narrado, vale destacar a legislação Estadual de Estado de São Paulo que propende aumentar as garantias à fauna e instituiu o Código de Proteção aos Animais (Lei nº. 11.977, de 2005), que classifica as espécies de animais e buscou assegurar direitos relativos à sua condição. O referido Código coibiu a realização de lutas entre animais, touradas e vaquejadas, rodeios e *shows* similares que induzam o bicho a realizar atividades que não reproduziria com espontaneidade, isto é, sem emprego de artifícios (SIRVINKAS, 2019, p. 657).

Em suma, a maioria das legislações Estaduais ou Municipais possui caráter utilitarista. Não ampliam os Direitos dos Animais em uma percepção protecionista, apenas avigoram as garantias fundadas na Carta Magna. Comumente dispõem de apontamentos legais para requerer a preservação do meio ambiente voltado aos interesses dos homens e não diretamente relacionado aos direitos dos animais como detentores de proteção jurisdicional. Mesmo assim, o fato de haver

leis que reforçam os direitos dos animais não-humanos e proíbem a prática de maus-tratos é um avanço imensurável.

1.3 Animais como sujeitos de direitos

A discussão que analisa se os animais são sujeitos de direitos é complexa, e ocasiona opiniões divergentes. Ao longo dos anos, a animália adquiriu prerrogativas, porém o *status* de coisa móvel no Código Civil nacional se manteve. Ao ponderar que os animais são seres possuidores de uma vida, transforma a questão para dilemas morais e éticos. Diferente de um objeto qualquer (copo, mesa, livros), os animais não-humanos são seres sencientes, capazes de terem sentimentos. Pelo ponto de vista deste argumento, parece ser errôneo considerar os animais como propriedade e apreciar apenas os homens como sujeitos de direitos.

Os animais não-humanos possuem uma função ecológica e seus interesses condizem com sua natureza, isto não significa que sejam irrelevantes e devam ser menosprezados. Uma solução apresentada para este assunto é aplicar o princípio da igual consideração. Em outras palavras, no caso de conflitos de interesses semelhantes entre os homens e os animais, ambas as relevâncias devem ser ponderadas da mesma maneira. Assim, se não é moralmente permissível usar os humanos como recurso alheio, ao aplicar o respectivo princípio, também não será aceitável apreciar os animais como propriedade, acua proporcionar o tratamento igualitário entre os desiguais. “É reconhecer que os animais têm direito de não serem tratados exclusivamente como recursos dos humanos”. (FRANCIONE, 2015, p. 29).

De acordo com o Código Civil vigente, quem possui capacidade de ser parte são as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, ou seja, está relacionado à pessoa. Como explicado, a personalidade jurídica passa a ter direitos e obrigações. Todavia, para ter legitimidade de ser parte é necessário ter aptidão para praticar atos civis diretamente. Demonstrado a falta de capacidade processual, será considerado legalmente incapaz, quão ocorre com: os menores impúberes, deficientes mentais, pessoas jurídicas, entre outros. No entanto, mesmo sem competência para exercer por si próprio os atos em juízo, o inábil se mantém como detentor de direitos, mas exercerá indiretamente por representação ou assistência,

para suprir a incapacidade legal (BRASIL, 2019).

O Brasil recepcionou o princípio do tratamento humanitário. Este princípio firma que os interesses humanos podem prevalecer sobre dos animais, desde que não acarrete sofrimento desnecessário. Se esta proibição tiver algum significado “é moral e legalmente errado infligir sofrimento aos animais para o mero divertimento ou prazer”. Contudo, pelo *status* jurídico de propriedade, os animais, na maioria das vezes, se tornam meio para uma finalidade de interesse exclusivo dos homens, mesmo que origine padecimento indevido (FRANCIONE, 2015, p. 26).

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2016) é adepto da teoria tradicional e entende que as relações jurídicas se constituem apenas entre pessoas, pois o Direito regula os interesses humanos, desta forma, os animais não podem ser considerados sujeitos de direitos, por conseguinte, não podem adquirir direito, embora mereçam proteção estatal.

Favorável da mesma teoria, o especialista Sílvio de Salvo Venosa (2012, p. 138) ressalta: “Os animais e os seres inanimados não podem ser sujeito de direito. Serão quando muito, objetos de direito”. Deste aspecto, justifica o amparo aos animais pelo Estado apenas para a satisfação dos homens e para garantir a finalidade social, assim sendo, assegurar o desenvolvimento social.

Não obstante, o entendimento que os animais possuem capacidade de ser parte tem se dilatado. O argumento empregue nessa concepção é de que o Sistema Brasileiro autoriza aos institutos processuais a função de substituição e de representação processual, logo, o substituto age em nome próprio, e defende interesses alheios, somente nos casos autorizados por lei (BRASIL, 2019).

Os apoiadores da teoria antropocêntrica não reconhecem os animais como sujeitos de direitos, porque os direitos só podem ser aplicados aos humanos, devido à superioridade do homem. Já os simpatizantes da liberdade moral analisam que os animais podem ser titulares de direitos, e como tal, merecedores de representação processual, os favoráveis deste entendimento não recepcionam a condição de inferioridade aos animais não-humanos (SCANDIUZZI, 2015).

É necessário estabelecer a diferenciação de substituto processual e representação processual. O substituto processual se caracteriza quando o legitimado atua em nome próprio para defender os direitos dos animais, enquanto, representação se configura quando o legitimado atua em nome alheio e reivindica prerrogativas de outrem. Deste modo, para que os animais serem sujeitos de direitos o instituto adequado seria a representação processual (TRAJANO, 2009).

O Decreto Lei nº. 24.645 de 1934 estipula que os legitimados a assistirem os animais em juízo são “os representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e os membros das sociedades protetoras de animais”. Este dispositivo autorizou que os animais ingressassem em juízo, pela disponibilização da capacidade de ser parte. No entanto, se mostra controversa ao Código Civil que retrata os animais não-humano como coisas móveis (BRASIL, 2019, *online*).

A natureza jurídica dos animais vem se modificando com a evolução da sociedade, passando pelos conceitos de bem móvel, sujeito passivo de crimes ambientais até a proposta de ente despersonalizado. Por entender que nem todo sujeito de direito é pessoa, essa condição pode ser ampliada aos animais não-humanos como entes. Afinal, não detém personalidade, mas são titulares de direitos fundamentais e quando violados são diligenciados ao Judiciário (FERREIRA, 2014).

Acode frisar, querer atribuir aos animais à qualidade de sujeito de direitos não significa dizer que terão todos os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico, mas sim, defender a sua titularidade de direitos básicos condizentes com sua natureza. “Animais com capacidades cognitivas menos desenvolvidas merecem direitos de um tipo diferente”. Este entendimento reforça a ideia que os direitos e princípios jurídicos relacionados exclusivos à condição de ser humano, não seriam estendidos aos animais (SUNSTEIN, 2014, *online*).

Conforme a compreensão que os animais são detentores de direitos porque possuem vida. A autora Tainá Argolo (2013, *online*), explica através de uma equação simples que os animais são sujeitos de direitos basilares e sua inclusão nas leis brasileira é possível, desde que, afastado a premissa tradicional, qual seja, o animal não seria coisa e nem equivalente ao homem. “Os animais sendo sujeitos

de uma vida (A), são sujeito de direitos (B). Logo, deveriam receber uma proteção efetiva e mais ampla (C). Como em numa equação matemática simples, forma: $A + B = C$ ".

Firmado nesta linha de raciocínio, o *status* jurídico dos animais vem sendo alterado em vários países. Em 1988 o Código Civil da Austrália deliberou que animais não são coisas e decretou sua proteção em Leis Especiais; em 1990 a Alemanha incluiu na Constituição do *Bonn* garantias a dignidade dos animais, estipulou a conjuntura intermediária entre coisa e pessoa. Portugal em 2016 legislou um terceiro posicionamento jurídico que definiu os animais como seres vivos dotados de sensibilidade. No ano de 2017, o México ampliou a condição jurídica dos animais e os instituiu como sujeitos de consideração moral; no mesmo ano a Espanha reconheceu os animais como seres vivos (SOUZA; SOUZA, 2018).

A saber, a ordem jurídica nacional considera os animais como semoventes, os configurando como bens móveis. Diante desta classificação, igualmente como as coisas não seriam detentores de garantias. Eis que dispositivos legais reiteram a legitimidade aos representantes do Ministério Público para atuarem como substitutos processuais nos casos de violação as prerrogativas dos animais, tal representação também ocorre em situações de humanos incapazes. Como efeito, diferente das coisas os animais possuem direitos inerentes a sua condição.

Contudo, a classificação dos animais não-humanos como objeto no Código Civil se mostra falha e divergente com outros dispositivos legais e até mesmo com a aludida Lei nº. 10.406, de 2002. Uma possível solução apontada seria considerar a natureza jurídica dos animais não-humanos como *sui generis*, reiterado como entes despersonalizados, pois os tornaria sujeitos de direitos sem serem classificados como pessoas. A maior dificuldade para a aceitação desta teoria é o entendimento majoritário, que sujeitos de direitos são apenas os animais humanos.

1.4- Relação do animal não-humano e a pessoa

A relação entre os homens e os animais é antiga. Com a formação da sociedade a maneira de interação com o ecossistema se modificou. A história

mostra que grandes estudiosos consideram os animais com o único propósito de servir aos interesses humanos. Outra concepção que vêm se desenvolvendo, compreende que assim como os homens, os animais são seres vivos e possuem interesses próprios, como tal, são sujeitos de direitos e merecedores de proteção estatal. Os respectivos discursos se apresentam contrários.

As normas pátrias possuem um vasto rol de direitos e garantias para a proteção a todos os homens, para que seja afastada a possibilidade do tratamento como propriedade, proíbe a escravidão humana, a dor e o sofrimento. Entretanto, este tratamento não é expandido aos animais não-humanos. “Desde os tempos remotos, a relação do homem com os animais era movida por leis naturais de sobrevivência e a história humana revela o tratamento cruel a qual foram submetidos” (FERREIRA, 2014, p. 52).

As justificativas utilizadas para o tratamento diferenciado entre homens e animais se dão pelas afirmações que os animais não podem pensar de forma racional e seus interesses não têm importância moral. Assim sendo, torna aceitável seu tratamento como propriedade. Se for aplicado aos animais o direito básico estendido a todos os humanos, eles não poderão mais ser tratados como coisas (FRANCIONE, 2015).

O doutrinador Daniel Braga Lourenço (2008) explica que, no entendimento da doutrina Agostiniana a natureza tem o propósito de contemplar o homem. Essa vertente compreende que os animais são irracionais e sem alma. Agostinho seguia os pensamentos estoicos, que excluiu os animais da perspectiva de obterem direitos e polarizou a ideia de inferioridade. Por se tratar de um teólogo conceituado, apesar dos avanços científicos que contrariam este raciocínio, as prerrogativas sustentadas por esta teoria ainda são consagradas por vários adeptos que disseminam a hierarquia do homem e despreciam os animais.

Filosoficamente, os sofistas propagaram a ascendência humana sobre todas as coisas. “Desvincularam o homem da lei natural, procurando torná-lo senhor de seu destino, vindo a aderir o antropocentrismo, por considerar o homem o centro do Universo”. A partir dos pensamentos de Sócrates o único que passa a valer a

pena ser refletido e debatido é o ser humano, ocorre à desvinculação definitiva com o místico (FERREIRA, 2014, p. 55 - 56).

O estudioso Francione (2015) aclara: a presunção que os homens têm atributos mentais e que os animais não possuem demonstra confusão sobre a teoria da evolução. Porquanto, o posicionamento de Charles Darwin evidencia que não existem características unicamente humanas. O filósofo destaca que não há qualquer diferença entre homens e os animais que justifique o tratamento diferenciado, na realidade a declaração que os predicados são dessemelhantes é utilizada para explicar o tratamento disponibilizado aos animais como recursos.

Os doutrinadores Samylla Mól e Renato Venancio explicam as diferentes vertentes dos pensadores filosóficos sobre os animais:

Já para o cristianismo, Deus criou os animais para servir aos homens. Assim sendo, podiam dominá-los e usá-los. [...] Esse tipo de pensamento contrabalançava as ideias de superioridade do homem frente a todas as criaturas. A filosofia clássica também acrescentou diferentes noções em relação a esta questão. Aristóteles (há cerca de 2.500 anos) afirmou a superioridade dos homens frente aos animais. Antes dele Pitágoras defendeu o direito dos animais à vida e ao bom tratamento [...] Para os filósofos que definiam o ser humano pela “razão”, ou seja, pela capacidade de pensar e raciocinar, não havia comparação possível entre homens e animais. Para aqueles que definiam os seres humanos pela capacidade de sentir – alegria, sofrimento, amizade – era possível estabelecer comparações, pois os animais também demonstram vivenciar sentimentos (2014, p.14 - 15).

Como explanado, é possível compreender que o conceito da soberania humana, utiliza como principal fundamento a capacidade de raciocinar exclusiva do homem. Este pensamento é avigorado pelas asseverações do filósofo Francis Bacon, pois acreditava que os animais eram irracionais e sem alma, sendo somente matéria, por isso estavam à disposição para o uso humano. Na Modernidade, René Descartes amplia a teoria mecanicista e explicava que apenas o homem possui a razão, motivo para falar, pensar e transmitir ideias (FERREIRA, 2014).

O filósofo Gary L. Francione (2015) elucida: antes do século XX as leis não destinavam obrigações para a defesa dos animais, conforme as legislações regulamentavam proteções, os dispositivos legais exprimiam apenas garantias aos

interesses dos humanos, principalmente sobre a propriedade. O autor também explica que a lei refletia a noção expressa por Kant de que o homem não tem obrigações com os animais, há só deveres morais com outros humanos.

Nesta premissa, a crença do homem ser o centro do universo é perceptível até nas normas de condutas morais impostas pela sociedade. De tal modo, todas as coisas se voltam para o interesse do ser humano, sem uma prévia e minuciosa análise das consequências futuras, continua a perpetuar a ideia de que sujeito de direitos é apenas o homem. “Se formos nos limitarmos ao mundo clássico, podemos verificar que nem todos os homens foram tidos como pessoas ou titulares de direitos. Havia os escravos e os homens livres”. Portanto, os conceitos são mutáveis conforme o período histórico e a evolução social, a saber, o *status* dos animais deve refletir o entendimento da comunidade sobre o tema (REALE, 2002, p. 228).

Os animais tratados como recurso era um fato desimportante antigamente, em razão da alegação da diferença empírica deles em comparação aos seres humanos. Todavia, este entendimento se mostra superado pelas pesquisas científicas contemporâneas. Pesquisadores brasileiros já concluíram que os animais não-humanos têm sentimentos como dos homens, além de possuírem estrutura nervosa semelhante, desse modo, são seres sencientes e não podem ser tratados como coisas. Os cientistas afirmaram que pelo fato dos animais sentirem dor “não devem ser usados como instrumento em pesquisas, experimentos nem para fins de entretenimento” (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2014, *online*).

Neste viés, a percepção do conceito de animal como objeto, se dá desde os tempos primórdios, amparado com questões políticas e financeiras da sociedade. A principal discussão ocorre pelas consequências refletidas em tornar animais não-humanos como sujeitos de direitos, em como a modificação implicará nos quesitos culturais e econômicos do país. Após a confirmação que os animais são seres sencientes, as considerações morais e éticas devem ser analisadas e reformuladas para a formação de uma humanidade mais consciente, justa e pacífica.

O doutrinador Francione (2015) explica, para a alteração do status moral animais há duas alternativas: permitir a dor e o sofrimento aos animais para

proporcionar benefícios aos homens ou; afirmar que animais têm um interesse moralmente significativo de não ser submetido a sofrimento desnecessário. Sendo imprescindível, a participação conjunta entre o Poder Legislativo e os cidadãos para deliberarem uma efetiva solução do problema apresentado.

Destarte, considerar animais não-humanos como sujeitos de direitos demonstra evolução social, além de possibilitar a ampliação de prerrogativas e a criação de meios legais para inibir a crueldade aos animais. Para culminar, prevalece o entendimento que as garantias à animália não devem ser as mesmas intituladas aos seres humanos, para manter a salvaguarda da sociedade. Contudo, a afirmação que o homem não é o único a possuir direitos, proporcionará uma coletividade mais justa e comprometida com a preservação ambiental, por conseguinte com as gerações futuras.

CAPÍTULO II – TEORIA DOS ENTES DESPERSONALIZADOS

Esse capítulo aborda sobre a Teoria dos entes despersonalizados. Desta maneira, será verificado o conceito de sujeito de direitos aplicado pela doutrina e pelo Código Civil de 2002. Analisado o panorama doutrinário acerca do animal não-humano como titular de garantias. Em sequência, estudado a possibilidade dos animais se enquadrarem na condição jurídica de ente despersonificado perante as leis brasileiras. Por fim, será apurada a viabilidade dos animais não-humano figurarem como parte em processos judiciais.

2.1 Conceitos de sujeito de direitos

Como estudado no capítulo I desta pesquisa, a Constituição Federal de 1988 oferece proteção aos animais. No entanto, em uma relação jurídica o animal não-humano é caracterizado como objeto, conforme estipulado no Código Civil. Quão já verificado, este conceito é ultrapassado e deve ser atualizado, haja vista à comprovação que os animais são seres sencientes e, como tal, mercedores de garantias estatais pela qualidade de ser vivo. Para a animália participar como parte em um processo judicial é necessário ter personalidade legal, questão esta que sofre relutância por parte da doutrina.

No sistema judiciário brasileiro, toda pessoa é considerada como sujeito de direito e pode titularizar relações jurídicas, isto é, capaz de obter garantias e contrair obrigações. “É o sujeito das relações jurídicas que traz consigo o mínimo de proteção fundamental, necessária para realizar tais atividades, compatíveis e adequadas às suas características”. Desta forma, a personalidade jurídica é designada à pessoa reconhecida como titular de direitos e detentora da tutela

jurisdicional (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 186).

A definição de personalidade na ordem jurídica se estende a todos os homens. Todavia, no direito romano os escravos eram classificados como coisas, no sistema judiciário configuravam como objeto e não como sujeito. O Código Civil de 2002 reconhece que todos os homens são sujeitos de direitos, desponta como uma conquista histórica dos direitos sociais. Por esta linha de raciocínio, é possível considerar que no futuro os animais podem vir a intitular como sujeitos de direitos, visto que a personalidade é uma criação delimitada pelos dispositivos legais que são suscetíveis a transformações (GONÇALVES, 2016).

A autora Ana Conceição B. Sanches Guimarães Ferreira, aclara que o conceito jurídico de pessoa não se confunde com o seu conceito biológico. Porquanto o escravo, embora um ser humano, era legalmente reconhecido como um bem móvel. De modo que, a pessoa jurídica para o direito é considerada como pessoa, ainda que componha um ente utópico. Na abrangência da especialista “o conceito de pessoa e de sujeito não são idênticos e não são sinônimos” (2014, p. 147).

A doutrinadora Maria Helena Diniz (2012, p. 129) é adepta da concepção tradicional e entende “pessoa como o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direitos”. Evidência que o ser humano é dotado de personalidade e não depende de requisitos intelectuais ou pretensão individual, porquanto, a personalidade é inerente da pessoa e irrenunciável.

Contrário deste entendimento, Hans Kelsen (1999, *online*) distingue pessoa como uma personificação de direitos e deveres, assim sendo, “uma unidade personificada das normas jurídicas que lhe impõem deveres e lhe conferem direitos”. Através desta definição é possível analisar que as pessoas físicas não são as únicas capazes de participar da relação jurídica, afinal os entes morais possuem autorização legal para praticar atos civis.

Neste viés, o ordenamento nacional equipara as pessoas naturais das pessoas jurídicas, de tal modo confere personalidade judicial a entes abstratos com

vinculação específica. “As pessoas jurídicas se compõem, ora de um conjunto de pessoas, ora de uma destinação patrimonial, com aptidão para adquirir e exercer direitos e contrair obrigações”. Entretanto, a doutrina também discorda sobre a existência que reconhece legalmente a pessoa jurídica, assim diversas teorias surgem para explicar a problemática da existência da personalidade legal deste instituto (PEREIRA, 2015, p. 253).

Há controvérsia sobre o conceito de natureza da pessoa jurídica, as principais teorias difundidas sobre esta problemática são: da ficção, da realidade e as negativas. Os adeptos da teoria da ficção consideram que houve vontade humana para ocorrer o surgimento da personalidade jurídica. Porém, os equívocos desta conjectura são que restringe a relação legal apenas em direitos patrimoniais e entende como ficção o que tem realidade jurisdicional. Para a doutrina da realidade a pessoa jurídica é uma categoria criada pelo Direito, que incide em uma realidade técnica e não se equaliza a pessoas naturais. A corrente da negativa desconhece a personalidade jurídica. O ordenamento pátrio recepciona a pessoa jurídica como uma criação técnica (VENOSA, 2015).

O conceito de pessoa de direitos se transmuta de acordo com o tempo e o espaço, foi o que ocorreu para a norma pátria abranger as entidades morais. Logo, não foi necessário ampliar o conceito ou alterar o termo da figura jurídica. “Portanto, não é possível afirmar a necessária semelhança conceitual entre sujeito de direito e pessoa humana, equivalência que deve ser enterrada com o individualismo moderno” (ARGOLO, 2013, *online*).

Daniel Braga Lourenço (2008, p. 20) não concebe a doutrina clássica que identifica apenas a pessoa natural como dotada de personalidade. “A definição de pessoa e os direitos a ela inerente tem a ver com a realidade jurídica e não com a condição fática ou biológica, pois o conceito de pessoa foi construído de acordo com posições políticas e culturais”. Neste viés, a finalidade do Direito é regulamentar o desenvolvimento social e proporcionar o respaldo legal aos vulneráveis, de modo que apreciações são modificadas e modernizadas segundo o período evolutivo da sociedade.

Não obstante, se faz necessário repensar o instituto normativo que os

animais não-humanos são dispostos no ordenamento, para então ser regulamentada sua inserção nas relações jurídicas como sujeitos de direitos. A posição antropocêntrica inserida nas legislações dificulta o entendimento que os animais são seres sencientes e possuidores de direitos basilares.

Conforme analisado, quando apartado o entendimento que apenas as pessoas naturais são sujeitos de direitos, baseado no fundamento da teoria da pessoa jurídica como uma criação jurídica, com personalidade condizente com sua categoria. Aplicado de igual modo, o animal não-humano irá equivaler ao desígnio de titular de direitos limitados a sua condição. Nesta conjuntura, se percebe a construção de novos paradigmas judiciais em prol da amparo dos direitos fundamentais em sentido amplo.

2.2 Panorama doutrinário

Há uma ampla discussão para compreender se os animais não-humanos podem ser sujeitos de direitos de uma relação jurídica, visto que não possuem autorização jurisdicional para atuarem como parte em um processo. Para solucionar este dilema surgem teorias que amparadas às normas positivadas colocam em pauta a viabilidade dos animais não-humanos obterem personalidade legal.

A doutrinadora Edna Cardoso Dias entende que, por existir a classificação de sujeitos de direitos personificados e despersonificados. Os animais assim como as pessoas jurídicas podem comparecer ao Poder Judiciário para discutir seus direitos, embora para os animais cabe ao Ministério Público pleitear essas garantias. A autora conclui que, o fato dos animais serem objeto de obrigações do homem os faz titulares de prerrogativas e devem ser tutelados pelo Estado. Segundo a autora, “os animais são sujeitos de direitos e seus direitos são deveres de todos os homens” (2008, *online*).

Conforme verificado, pela órbita da Ordem Civil, sujeitos de direitos são as pessoas naturais ou as pessoas jurídicas, bem como determinados entes despersonalizados. Assim sendo, os animais não são pertencentes de nenhuma dessas categorias, logo considerados sem personalidade jurídica. Todavia, teorias

debatem sobre o novo paradigma jurídico, que versa sobre a possibilidade do animal ser sujeito de direitos quão ocorre com os incapazes e pessoas jurídicas.

As três principais teorias alastradas referentes à relação humana com os animais são: a abolicionista que propaga a libertação animal, a sua equiparação com o homem e propõe a não subordinação entre as espécies; a teoria intermediária que sugere melhoria na condição animal, mas com limitações de seus direitos; por fim, a conservadora que defende o *status quo* (MOURA, 2017).

A Teoria Direta começa a ser delineada sob o fundamento dos seres humanos terem responsabilidades com a animália. Nesta linha de raciocínio, a animália não possui os mesmos direitos que a pessoa natural, porém, recepciona que os animais têm direitos próprios ligados à sua individualidade, diverso das pessoas ou dos bens, deste modo, merecem o resguardo do Estado (DIAS, 2018).

O estudioso Daniel Baga Lourenço (2008), propõe duas alternativas para o prisma da condição jurídica dos animais. A primeira solução apresentada é da personificação, nesta expectativa a animália enquadra a categoria de pessoa jurídica, na condição de absolutamente incapazes. A segunda opção é de considerar os animais como entes despersonalizados, assim, sujeitos de direitos não dotados de personalidade. É imperativo salientar que as sugestões não têm o intuito de afrontar o ordenamento vigente, mas de superar valores morais antigos e obter direitos fundamentais aos animais, como: a vida, a liberdade, a dignidade, a capacidade de pleitear vantagens em juízo, entre outros.

Contudo, o doutrinador Francisco Amaral (2008) defende uma nova posição, a intermediária. Nesta concepção os animais não são sujeitos, mas também não são coisas. Perante está análise, os animais não-humanos adjudicam a espécie única, *sui generis*. Por consequência, os animais transitam entre sujeito de direitos e objetos a depender da relação jurídica destinada, definidos como sujeito-objeto.

Inserir os animais na classificação intermediária não é recepcionado pela maioria da doutrina. Destarte, os estudiosos compreendem que se faz necessária

uma definição normativa adequada capaz de assegurar os direitos dos animais na esfera jurídica. “O que se busca é que os animais, embora despersonalizados, sejam sujeitos de direito e possam usufruir de uma categoria jurídica que possibilite um respeito mínimo existencial” (FREITAS, 2013, *online*). O posicionamento de Tainá Cima Argolo, complementa acerca do tema:

Todavia, mesmo considerando que estamos diante de um ordenamento, cuja Carta Maior e suas leis infraconstitucionais permitem a inclusão dos animais não-humanos como sujeito de direitos, ainda assim a sua efetiva aplicação hermenêutica só será possível se houver uma mudança na mente, não só dos aplicadores do direito, mas de toda a sociedade (2013, *online*).

Em relação ao entendimento narrado, é possível ponderar que a alteração legislativa somente terá eficácia se evidenciado que os animais não-humanos são possuidores de direitos basilares, além disso, no caso de descumprimento, a prerrogativa deve pertencer ao próprio animal. Em outras palavras, não basta apenas haver norma processual é necessário que haja aplicação prática para que a lei seja cumprida pela sociedade.

No Brasil a teoria dos direitos dos animais pode se guiar na legislação da Suíça, onde a animália pertence à modalidade de animais sensíveis e não são arrolados como coisa. Urgente se faz a mudança do *status* dos animais no Código Civil, definida por categoria específica distinta de pessoas e bens e, que permita aos animais tratamento legal de um ser vivo capaz de adquirir direitos. A natureza legal da animália nas leis brasileiras é apontada como o maior obstáculo para desmistificar o animal como propriedade (DIAS, 2018).

Os animais aferidos como entes despersonalizados não-humanos serão confiados de capacidade processual, sem a necessidade de designar a terminologia de pessoa. Não há dúvida que a identificação do animal como ser desprovido de direitos é uma posição jurídica que gradualmente perde lugar e é substituída pela concepção que os interesses da animália não são subordinados aos interesses dos homens (FERREIRA, 2014).

Com o exposto, é possível analisar que existem várias vertentes que alvitram a modificação da natureza jurídica dos animais e comumente evidenciam os

interesses próprios da animália. Deste modo, a legislação civil deve acompanhar as novas diretrizes doutrinárias do direito contemporâneo. Impende salientar que, sem a devida normatização os direitos subjetivos dos animais não passam de expectativa de direito, baseada em suposições.

2.3 Animais na condição jurídica de ente despersonalizado

Conforme explanado, no regime civilista brasileiro os animais são caracterizados como propriedade, assim, definidos como coisa e comparados a objetos inanimados. Tal conceito se fortaleceu devido os interesses patrimoniais da sociedade e pelo entendimento histórico que a animália existe apenas para propiciar recursos e benfeitorias aos homens. Por sua vez, convicções modernas não reconhecem esta premissa e propagam alternativas para atualizar a apreciação no sistema jurídico brasileiro.

Para compreender os animais não-humanos como sujeitos de direitos na Ordem Pátria, deve ser descaracterizado o conceito de propriedade dos animais. Deste modo, será permitida a ampliação na esfera de proteção e a inserção dos direitos fundamentais inerentes à condição animal. Acode frisar, parte da doutrina apresenta como solução classificar os animais na categoria de entes despersonalizados para serem considerados titulares de direitos (FERREIRA, 2014).

O Projeto de Lei Complementar 27/2018 propõe que os animais sejam considerados seres sencientes, pois mesmo sem possuir capacidade de raciocinar, são capazes de terem sentimentos e passíveis de sofrimento, também apresenta modificação no caráter jurídico dos animais não-humanos. Caso a Proposta de Lei seja aprovada, a animália será contemplada no ordenamento como “sujeito de direitos despersonificados, fundamentada na natureza jurídica especial, específica e *sui generis*”. Destarte, o animal possuirá tutela jurisdicional que dará maior amparo legal para o resguardo de seus direitos (AGÊNCIA SENADO, 2019, *online*).

Determinadas entidades não adquirem todos os requisitos legais para caracterizar a personificação, no entanto contraem capacidade restrita e conseguem agir no processo como parte ativa ou passiva. Atuam como “ser transeunte entre a

pessoa jurídica e um corpo apenas materializado, um simples agrupamento, sem que haja a *affectio societatis*". São os casos da família, da massa falida, da herança *jacente* ou *vacante*, do espólio, das sociedades sem personalidade jurídica e do condomínio (VENOSA, 2015, p. 259 - 260).

As pessoas naturais possuem capacidade genérica para adquirir direitos e contrair deveres, por sua vez, a pessoa jurídica tem o poder legal limitado a questões patrimoniais, pois lhes faltam atributos que pressupõem próprios à pessoa humana. Modernamente não se discute a incapacidade dos entes morais, afinal são competentes para obter direitos e para exercer precisam de aparelhamento técnico. (PEREIRA, 2015).

A situação do nascituro é utilizada como argumento para justificar a alteração na classificação dos animais. Porquanto, ainda sem ter personalidade jurídica o Código Civil assegura ao nascituro a condição de sujeito de direitos mesmo sem considerar como pessoa. Desta forma, o embrião só terá obrigações após o nascimento com vida, porém, desde a concepção tem assegurado direitos e dignidade (COSTA; REIS, 2020).

Mesmo sem personalidade o nascituro usufrui da condição de possuidores de direitos restritos, por consequência detentores das garantias estatais. Ainda que não haja consenso, significativa parcela da jurisprudência estabelece a legitimidade processual do nascituro mediante representação legal. Em alguns julgados o Supremo Tribunal de Justiça acolheu a teoria concepcionista, reconhecendo ao nascituro o direito à reparação do dano moral, a propositura da ação de alimentos e como beneficiário de doação e herança. "O objetivo é proporcionar um nascimento com dignidade ao ser concebido" (GONÇALVES, 2016, p. 108 -109).

Cumprir observar, a modificação na categoria jurídica dos animais não-humanos voltado à equiparação do nascituro (amparada na teoria concepcionista). Possibilitará que o novo *status* jurídico dos animais designe legitimidade processual para discutir em Juízo a expansão de garantias fundamentais, protegidos pelos princípios da ampla defesa e o devido processo legal, de modo semelhante aos

concedidos à vida intrauterina.

De acordo com o Código Civil vigente os animais ingressam como bens pertencentes à propriedade privada, porém também introduzem a “bem de interesse comum do povo existindo defesa expressa que devem figurar no Direito como ente jurídico despersonalizado”. Nesta compreensão, entes despersonalizados não são considerados como pessoas, mas possui capacidade processual, de tal modo, a animália pode ser caracterizada como sujeito de direitos sem ser classificada como pessoa (FERREIRA, 2014, p.109).

Doutrinadores contemporâneos consideram os animais como seres vivos e defendem que a animália englobe a categoria de ente personificado, isto é, equivalente a pessoa e deve receber o mesmo tratamento destinado ao homem como sujeito de direitos. Em contrapartida, parte da doutrina que discorda de tal concepção, afirma ser impossível considerar os animais como titulares de direitos subjetivos, porquanto suscitará enfraquecimento da dignidade humana. Nesta linha de pensamento, enfatizam melhorias do regime jurídico dos animais sem alterar o *status legal* (NOIRTIN, 2014).

A teoria dos entes despersonalizados motiva a concessão dos direitos basilares aplicáveis à classe dos animais não-humanos. Sob este prisma, a aplicação da referida conjectura outorgaria aos animais a participação das relações jurídicas como parte do processo. “Somente uma visão dissociada da realidade seria incapaz de perceber que a maior parte das normas de proteção animal a tutela jurídica pertence ao próprio animal”. O significado atual de cidadania propõe a dilatação da definição de sujeito de direitos para outros entes, dos quais os animais se enquadram (LOURENÇO, 2008, p. 509).

Os animais não-humanos reconhecidos como entes despersonalizados propicia que a defesa processual seja mais eficaz. Assim, mesmo sem personalidade jurídica se favorecem dos instrumentos legais adequados para garantir seus direitos fundamentais. A vantagem desta teoria se dispõe pela desnecessidade de adequar o animal na classificação de pessoa, para que ele venha a titularizar direitos (FERREIRA, 2014).

Findado, quando embasado nas teorias modernas a alteração na natureza jurídica dos animais para entes despersonalizados se apresenta plausível. A alteração normativa é de suma importância, para reconhecer que os animais não-humanos são seres sencientes e como tal, sujeitos de uma vida. Desse modo, a concepção de objeto não perpetuará para as gerações futuras o que proporcionará uma sociedade mais justa e pacífica, preceitos estes instituídos na Lei Maior.

2.4 Animais não-humanos como parte em processos judiciais

Na ordem jurídica brasileira prepondera que toda pessoa é detentor de direitos, assim sendo, relacionado à pessoa. Todavia, confere capacidade processual para as pessoas jurídicas e alguns entes despersonalizados. Embora a doutrina discorde em muitos aspectos, é possível abranger que o conceito de sujeito de direito não está conexo ao desígnio de ser humano. Porquanto, os animais ao serem qualificados como entes despersonificados podem participar como parte da relação processual. Entretanto, se argumenta que a falta de capacidade civil plena impossibilita os animais não-humanos de adquirirem a determinação de sujeitos de direitos.

No Direito Civil capacidade é atribuída a personalidade jurídica, enquanto no Processo Civil é exigido a capacidade de ser parte, isto é, aptidão de figurar na qualidade de autor ou réu no processo. A legitimidade processual é estendida a alguns entes despersonalizados, mas é imprescindível que haja expressa previsão legal. Já que, quando se tratar de algum ilegítimo no processo, este será considerado inválido (GONÇALVES, 2017).

No ordenamento pátrio, os animais não possuem legitimidade processual, conquanto tenham direitos estabelecidos em legislações. Desta maneira, os representantes legais reivindicam as prerrogativas da animália pelo meio processual apropriado, qual seja, a representação, sendo que o mesmo incide com os legalmente incapazes. A autora Danielle Tetü Rodrigues (2009, p. 126) discorre: “se os animais fossem considerados juridicamente como sendo coisas, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo”. No entanto, o rol de direitos que podem ser pleiteados são extremamente limitados.

Os animais são dotados de personalidade própria condizente com suas qualidades. Compete observar, não são pessoas humanas, “mas são sujeitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados, pois de uma espécie de personalidade *sui generis*”. Neste sentido, a classificação dos animais como coisa está incorreta, porque a Constituição Federal concebeu direitos basilares a toda fauna. O *status* de propriedade inviabiliza que os animais não-humanos compareçam ao Poder Judiciário para pleitear garantias mínimas para sua subsistência (ACKEL FILHO, 2001, p. 64 - 65).

A animália ao ser titularizada como ente despersonalizado adquire o consentimento de figurar na relação jurídica na condição de sujeitos de direitos. A modificação no *status* dos animais não-humanos confere capacidade para a reivindicação de direitos correspondentes aos seus predicados. Destarte, atuam como parte nos processos mesmo sem possuir personalidade legal, sendo necessária a figura da representação. “A previsão legal sobre a incapacidade trata da impossibilidade de praticar pessoalmente os atos da vida civil, porém, persiste a aptidão de pleitear em juízo” (SENA, 2012, *online*).

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 373) elucida sobre o instituto da representação, significa a “atuação jurídica em nome de outrem. Constitui verdadeira legitimidade para agir por conta de outrem, que nasce da lei ou do contrato”. Neste contexto, não são todas as pessoas que podem estar em juízo, os incapazes devem ser representados para desempenhar seus direitos. Neste viés, por analogia os animais considerados como incapazes no preceito legal podem configurar como sujeitos de direitos e ter o respaldo dos direitos fundamentais igualmente como advêm com as pessoas incapazes.

Neste contexto, como ocorre com os incapazes que não podem comparecer em Juízo, mas permanecem titulares de direitos pelo instituto da representação legal, outrossim, a mesma premissa pode ser aplicada a animália. Portanto, a justificativa que os animais são seres incapazes, por esta razão não podem ser considerados como sujeitos de direitos, precisa ser rejeitada. Afinal são seres sencientes com garantias constitucionais. A saber, se conferido aos animais o *status* de entes despersonalizados haverá repercussão no processo e nos juízos de

admissibilidade das ações, já que, implicará na efetiva atuação jurisdicional do Estado perante a defesa dos animais.

Vale enfatizar, nos processos penais que envolvem animais, o Ministério Público atua como representante da coletividade, nesses casos, os animais figuram como objetos materiais. A alteração do *status* dos animais para entes despersonalizados os tornam sujeitos de direitos, logo, os representantes legais agem em prol do próprio animal que é parte da relação jurídica e estimada como vítima (SILVA; THEBALDI, 2018).

A autora Melanie Joy pondera, quando se pensa em um leitão que é criado para produção de carne suína, é possível que ele não seja considerado como um indivíduo com personalidade e prioridades, pode até mesmo que seja cogitado “um porco é um porco e todos os porcos são iguais”, assim sendo um objeto. No entanto, se na embalagem do produto tivesse a foto de um cachorro, com seu nome, com suas descrições, preferências e qualidades, o alimento em questão não seria visto da mesma maneira, pois agora se versa sobre um ser individualizado, com quem se tem uma relação de intimidade e afeto. Desta maneira, se trata de um animal não-humano sujeito de direitos e com garantias tuteladas pelo Estado (2014, p. 115).

A estudiosa Ana Conceição B. Sanches Guimarães Ferreira explica como os animais são percebidos como titulares de direitos no ordenamento brasileiro.

Até 1888, os escravos eram considerados como objeto de direito, recebendo o tratamento relativo à propriedade. Com o desenvolvimento do cenário sociocultural, político e econômico, esta concepção insipiente foi se rompendo, de modo que os escravos foram reconhecidos como sujeitos de direito. Hodiernamente, a ciência jurídica vem adotando cada vez mais uma posição em defesa da vida em todos seus aspectos. Nesse sentido, em que pese a resistência doutrinária e jurisprudencial, em muitos dispositivos do nosso ordenamento jurídico, já é possível perceber os animais efetivamente como titulares de direitos, e, portanto, qualificado para obter capacidade civil. Isto pode ser constatado, por exemplo, no art. 37 da Lei de Crimes Ambientais, bem como no art. 34 da Lei de Contravenção Penal (2014, p. 103).

Conforme aclarado, a história mostra que seres humanos já foram considerados como objeto, mudanças da sociedade tornaram esta definição

inaceitável. De tal modo, os animais podem se tornar entes despersonalizados, admitidos em Juízo para pleitear direitos basilares, já que no momento, a acepção de propriedade os impede.

Contudo, o Código Civil é uma legislação infraconstitucional e não pode ser contrária a Constituição Federal. Assim sendo, a Carta Magna estipulou direitos a toda fauna. A saber, objetos não possuem prerrogativas e obrigações. Posto isto, a animália não pode ser considerada como coisa. A alteração na classificação para entes despersonificados se apresenta mais adequada, pois recepciona os animais como titulares da relação processual e resguardados pelos direitos fundamentais.

CAPÍTULO III – POSIÇÃO JURÍDICA E O TRATAMENTO LEGAL

Esse capítulo versa sobre o tema da Posição jurídica e o tratamento legal. Deste modo, será analisado os aspectos do tratamento jurídico designado aos animais. Será estudado alguns posicionamentos doutrinários acerca do tema. Em seguida, verificadas decisões internacionais aplicadas em face dos Direitos dos Animais. Por fim, constituirá em abranger os entendimentos Jurisprudenciais dos Tribunais em casos que envolvem animais não-humanos no Brasil.

3.1 Aspectos jurídicos

O objetivo deste tópico é averiguar quanto à posição jurídica e o tratamento proposto aos animais, que está conexo a sua natureza legal. A discussão se estabelece para compreender se a animália deve ser contemplada como sujeito de direitos ou como meros objetos. A tutela jurídica é de extrema relevância e tem impacto direto com as relações sociais, políticas e econômicas do país. Todavia, teorias modernas procuram evidenciar que o direito fundamental de ter uma vida digna é inerente a todos os seres vivos, e não apenas ao homem.

Conforme verificado no capítulo I deste estudo, as primeiras leis de proteção animal ocorreram no ano de 1800 em Londres. Em contrapartida, no século XX com o aumento populacional, as fábricas começaram a produzir em larga escala os produtos alimentícios de origem animal, por esta razão, a defesa da animália declinou e o resultado obtido foi a morte de bilhões de animais por ano. Em 1978, no intuito de diminuir as brutalidades com os animais, a UNESCO recepcionou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, gerada pela necessidade da colaboração internacional para promover a preservação da natureza no mundo (CAMPELO, 2017).

No Brasil a primeira instituição protetora dos animais surgiu em 1895. Com o passar dos anos outras entidades e associações começaram a orquestrar mudanças em prol dos direitos dos animais. Na atualidade, os movimentos de defesa da animália têm se intensificado, “os deveres de proteção animal estão se tornando cada vez mais uma questão pública” (MENEZES FILHO, 2013, *online*).

Segundo o entendimento da autora Daniele Gomes, embora haja na Constituição Federal proteção destinada à fauna, a preocupação do legislador constituinte era de preservar o meio ambiente voltado às necessidades dos homens. Contudo, defensores ambientalistas se utilizam das normas constitucionais para impetrar ações que objetivam proteção e garantias ao próprio animal. Neste sentido, “as leis existentes, embora esteja claro, em algumas, que o real interesse é proteger o homem de si mesmo, acabaram por dar aos animais um pouco mais de dignidade de vida” (2010, *online*). Não obstante, o direito positivado contribui para que os animais sejam titularizados como entes despersonalizados na ordem civil.

Conquanto, nas leis brasileiras os animais não possuam capacidade processual, a Lei Maior designou a competência de proteção da animália para o Ministério Público, assim quando as prerrogativas da fauna são violadas este órgão os representa em Juízo. Quão já analisado no capítulo II desta pesquisa, por possuírem direitos assegurados na Carta Constitucional, os animais podem ser considerados legitimados processuais, mesmo sendo incapazes de pleitear diretamente ao Poder Judiciário. No âmbito jurídico mundial a percepção dos animais como sujeitos de direitos já é recepcionada pela maioria dos doutrinadores (DIAS, 2018).

No Brasil, uma decisão favorável a um chimpanzé, chamado Suíça, se tornou um marco mundial na proteção animal. O fato ocorreu na Bahia no ano de 2005. Promotores de Justiça impetraram um *habeas corpus* sustentado pela privação do direito de locomoção que o animal estava sendo submetido no zoológico municipal. Impende salientar que, Suíça faleceu durante a análise processual, assim, o *habeas corpus* de 833085-3/2005 foi extinto sem julgamento de mérito, justificada pela perda do objeto. Entretanto, a chimpanzé Suíça atuou no polo ativo da relação processual, sendo o primeiro animal não-humano a ser declarado como sujeito jurídico (BARBOSA, 2016).

O cabimento do remédio constitucional demonstrou que foram preenchidos todos os elementos da ação, além do juiz ter reconhecido o chimpanzé como sujeito de direitos. O fato em análise apresenta, o animal como detentor de direitos subjetivos, mesmo sem aptidão para invocar proteção obteve o respaldo legal através da representação processual. O chimpanzé é possuidor dos direitos básicos, é um ser que merece uma vida digna, sem sofrer maus tratos ou crueldade. “De nada valeria a titularização de direitos pelos animais não-humanos se não fosse possível defendê-los em juízo quando por ventura maculados” (FERREIRA, 2014, p. 132).

Importante salientar, o objeto da lide era para resguardar os direitos fundamentais do chimpanzé, tais como: de locomoção, de liberdade e da vida digna. Destarte, não foi diligenciada a proteção ao meio ambiente como um interesse da sociedade, a abrangência da questão era exclusiva no interesse individualizado do animal não-humano. Nesta análise, se pondera a importância do acolhimento dessa ação, já que repercutiu nos direitos dos animais, ainda que não tenha o desfecho da sentença favorável (Suíça faleceu durante o curso do processo), gerou um precedente para que outros animais possam ser admitidos como sujeitos de direitos basilares pelos magistrados.

Por sua vez, os animais têm pouco amparo de provimentos jurisdicionais capazes de lhes proporcionar defesa e proteção, fato que é refletido na escassez de decisões jurídicas em benefício da animália. Muitos julgados não chegam a ser conhecidos, já que os juízes compreendem se tratar de um objeto inanimado, sem haver a observância no preenchimento do requisito de legitimidade *ad causam*. Enquanto a classificação não for modificada, os animais não-humanos continuam a mercê da interpretação dos Tribunais para admissão da ação, é imprescindível a alteração legislativa para suprir as lacunas da lei (CARDIN; SOUSA, 2017).

O Direito Processual Civil regula os instrumentos judiciais hábeis para a defesa dos animais não-humanos, que podem ser manejados pelo Ministério Público, associação ou terceiros interessados. É impossível examinar a legitimidade *ad causam* quando há desobediência na instrumentalidade das formas. As principais ferramentas utilizadas na atuação da proteção dos animais são: a ação civil pública e o *habeas corpus* (GONÇALVES, 2017).

A ação civil pública é uma ferramenta jurídica que encontra resguardo na Carta da República e nas leis infraconstitucionais. Constitui o instrumento processual adequado para se reclamar à tutela jurisdicional referente a maus tratos ou a atos que coloquem em risco a vida digna dos animais, ainda, em situações que envolvem danos causados ao meio ambiente. A saber, a respectiva ação objetiva a responsabilização patrimonial e moral pela infração cometida contra os interesses coletivos ou difusos (THOMAZ JÚNIOR; SILVA, 2017).

Cumprido observar que, muitos juizes não abrangem os animais como detentores de garantias, devido seu *status* de propriedade estabelecida no Código Civil. Portanto em uma relação processual a animália participa como objeto da lide. Por consequência, em situação de lesão ambiental ou crueldade animal o meio adequado para ingressar ao Poder Judiciário é pela ação civil pública, significa que figura como vítima a coletividade (FERREIRA, 2014).

O *habeas corpus* foi o primeiro instrumento que surgiu para salvaguardar os direitos fundamentais dos indivíduos quando são violados. É aplicado quando ocorre lesão ou ameaça à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Pedro Lenza (2016, p. 1258) entende que: “o impetrante pode ser qualquer pessoa física em sua própria defesa, em favor de terceiro, podendo ser o Ministério Público ou mesmo pessoa jurídica, o magistrado pode conceder de ofício”.

No episódio analisado do chimpanzé Suíça, os promotores de justiça impetraram o remédio constitucional a favor do animal. Como efeito, atuou como vítima o próprio chimpanzé e as prerrogativas pleiteadas se fundavam específicas na sua personalidade. Quando o juiz admitiu o animal não-humano como impetrante da ação, anuiu o chimpanzé na categoria de indivíduo detentor de direitos. Deste modo, a arguição técnica utilizada na petição inicial pelo Ministério Público se mostra apta quando embasada pelas normas da Carta Magna através da concepção contemporânea.

Contudo, embora haja debates referente a possibilidade de judicialização dos animais e do acréscimo das suas garantias. Na esfera do Judiciário os processos se evidenciam escassos devido à relutância dos magistrados em

recepcionar, animais não-humanos como parte legítima para integrar uma relação jurídica. Conquanto, é necessário o reconhecimento dos animais como entes despersonalizados, de tal modo, permitirá que ingressem como sujeitos de direitos em ações processuais com o efetivo direito de ampla defesa. Demandas que diligenciam os interesses próprios dos animais, caracterizam a consolidação de novos paradigmas na busca pela justiça social.

3.2 Posicionamentos doutrinários

Consoante ao disciplinado neste estudo, a relação entre os homens e os animais é antiga, mas a discussão que envolve os direitos dos animais e seu *status* legal é recente. As teorias favoráveis a possibilidade dos animais ingressarem como parte em um processo são embasadas, principalmente, pela percepção biocêntrica e pelo entendimento que todos os animais são seres vivos possuidores de uma vida, outrossim, detentores da tutela jurisdicional. Muitos doutrinadores se posicionam em prol da defesa dos animais não-humanos para a consideração legal dos animais como sujeitos de direitos.

No Império Romano os animais eram classificados como coisas, fato que influenciou na definição jurídica tradicional brasileira. “Mulheres, crianças, deficientes mentais, escravos e animais foram, em um dado momento, e por muito tempo, rotulados como coisa” (LOURENÇO, 2008, p. 87). A categoria de propriedade é mantida aos animais não-humanos perante à consagração da doutrina clássica. Porém, com a evolução social e o surgimento de teorias modernas esta denominação tende a ser alterada.

A maneira como os homens se relacionam com os animais não-humanos se modifica de acordo com o processo evolutivo. Com a pós-modernidade, surgiram novas teorias que contemplam outros direitos. Quando conjecturas modernas são criadas para explicar dilemas existentes na órbita jurídica, se as teorias não forem compatíveis, a proposição antiga deve ser substituída pela nova, desde que considerada promissora. Este entendimento se origina na ocorrência das teorias acompanharem o pensamento da sociedade (DIAS, 2018).

A crise ecológica direciona o repensar do conceito da dignidade

antropocêntrica e incentiva a recepção do decoro em face de animais não-humanos, através do aspecto biocêntrico. De tal modo, “deve-se reformular o conceito de dignidade objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres não-humanos” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 61 - 62). Isto posto, embora os animais possuam direitos fundamentais limitados a sua condição, são titulares de proteção jurisdicional instituído na Constituição Federal vigente, o que deve ser alterado é a definição de dignidade estabelecido nas leis infraconstitucionais.

É necessário frisar que, o Direito Romano manifestou acerca do direito natural, na sua origem não abarcava apenas a igualdade entre os homens, mas também apreciava o reino animal. Segundo esta vertente, tanto os homens como os animais não-humanos nasciam livres e a escravidão só era permitida por meio da lei incidida da razão. A luz das informações contidas é nítida a contradição apresentada entre o direito natural e o direito positivado. O ordenamento pátrio exhibe a mesma incoerência, assim há leis que tratam dos animais como coisa e outras que abordam como sujeitos de direitos (DAVIS, 2001).

O doutrinador Gary L. Francione (2015, p. 35) aclara que “as organizações protetoras dos animais usam a expressão direitos dos animais indiscriminadamente”, isto é, em qualquer circunstância que proporcione diminuição no sofrimento do animal, incluem até mesmo as medidas regulatórias. O filósofo exemplifica a proposta de aumentar o tamanho das jaulas dos animais, nesta perspectiva, se aventa de uma medida de bem-estar, que pretende melhorar as condições no tratamento do animal sem alterar seu *status* de propriedade. O intuito neste estilo de norma é de diminuir o sofrimento a animália, mas sem eliminar a dor.

O especialista Daniel Braga Lourenço (2008) informa todo movimento social se caracteriza por três estágios: o ridículo, o debate e finalmente a aceitação ou rejeição. Sob esta premissa, considera que reivindicações em favor dos animais incidem em uma luta civil. O autor relata, pesquisas confirmam que dois terços dos norte-americanos concordam que os Direitos dos Animais deveriam ser tão importante quando dos seres humanos, ainda apontou que a maioria da população considera os animais equivalentes aos homens, além de externarem que os *pets*

são tratados como membros das famílias. Não obstante, anualmente bilhões de animais são submetidos a maus tratos, sofrimento e tratamento degradante. Neste contexto, se observa a discrepância entre o discurso e as atitudes pertinente aos animais, de tal modo se elucida que todas as ações de libertação se caracterizam pela expansão dos preceitos morais da sociedade.

A doutrinadora Edna Cardoso Dias se posiciona sobre a admissão dos direitos dos animais no ordenamento jurídico pátrio:

Para reconhecemos os direitos dos animais, temos de repensar muitas coisas e mudar nossas relações com o ambiente. Os animais são seres que, como o homem, estão profundamente absorvidos pela aventura de viver. Aquele que não sente compaixão pelos animais não tem o direito de falar das torturas humanas. Para as mãos do justo, tudo que vive é sagrado. O movimento de libertação dos animais exigirá um altruísmo maior que qualquer outro (o feminismo, o racismo...), já que os animais não podem exigir a própria libertação. Como seres conscientes, temos o dever não só de respeitar todas as formas de vida como de tomar as providências para evitar o sofrimento de outros seres. Os humanos são os únicos seres que estão na posição de ajudar e guiar os menos desenvolvidos, dando um exemplo de cooperação e auxílio. São os únicos seres capazes de transformar a si mesmo e ao mundo (DIAS, 2018, p. 325 - 326).

De acordo com essa premissa, é plausível a alegação apresentada de que os movimentos de libertação dos animais demandam elevado altruísmo. Afinal, exige a reanálise de valores e a abdicação de hábitos, costumes e crenças para poder atingir um bem maior, qual seja, os direitos basilares dos animais de viverem com dignidade, sem serem submetidos a tratamentos cruéis. Como os animais não podem protestar por liberdade, depende dos humanos para reivindicarem suas garantias.

A professora Melanie Joy (2014) afirma que é preciso restaurar a conexão com todas as espécies de animais, pois o assunto não se limita aos direitos dos animais, mas também alcança as responsabilidades humanas. Neste viés, é essencial reconsiderar a determinação de dignidade para que a adequação da terminologia seja embasada nas compreensões filosóficas contemporâneas, geradas pela ampliação dos valores no ecossistema, a fim de estender aos animais não-humanos os direitos básicos a vida digna. Portanto, é necessário adaptar as

definições antiquadas agregadas no termo dignidade para englobar a nova concepção de ética-jurídica, que auxiliará nas resoluções dos dilemas modernos.

Nada obstante, novos paradigmas filosóficos surgem para recepcionar os direitos dos animais não-humanos no campo jurídico. No entanto, para que a animália tenha significância legal é imprescindível à modificação legislativa no seu *status* jurídico. Enquanto estiverem inseridos na categoria de objeto, a aplicação do Poder Judiciário continuará sendo ineficiente para assegurar os direitos constitucionais aos animais.

A doutrina moderna compreende que os direitos e deveres fundamentais não se restringem ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Em vista disso, “podem ser encontrados ao longo do texto constitucional expresso ou decorrente de princípios, tratados e convenções internacionais outorgados pelo Brasil”. Impende observar, admitir que os animais têm a prerrogativa de não serem submetidos a crueldade significa estender a proteção normativa para além da pessoa humana. Parte da doutrina abrange que as garantias básicas aos animais, dispostas no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Carta Magna, decorre dos direitos de quarta geração que corresponde à globalização dos direitos basilares, justificado pelo Estado social (LENZA, 2016, p. 1155).

A expansão dos direitos fundamentais para além do ser humano já é concebido por grande parte da doutrina. Além disso, ainda se trata de um assunto polêmico e complexo. A relutância para que seja outorgada a modificação no *status* dos animais está fundada nos impactos que acarretará aos setores econômico e agrário do país. Contudo, a alteração na classificação legal dos animais não-humanos se trata de uma tendência global que exigirá mudanças sociais e culturais.

3.3 Decisões internacionais em face dos Direitos dos Animais

Segundo analisado nos capítulos anteriores, após a comprovação científica que a animália possui senciência, o *status* dos animais não-humanos tem sido alterado em vários países, além de terem majorado as propostas legislativas sobre os direitos dos animais. Destarte, inúmeros Julgados Internacionais se

posicionam em face da ampliação de proteção aos animais não-humanos.

A prática de zoofilia ocorre desde os tempos primórdios e continua a acontecer hoje em dia. O termo zoofilia é definido como “a atração ou envolvimento sexual de humanos com animais de outras espécies”. Embora a prática não seja tipificada como crime em vários países, este ato não é bem aceito nas sociedades. Na maioria das nações a zoofilia é considerada ilegal, devido os maus tratos e a crueldade que provoca aos animais (RORIZ, 2020, *online*).

Na França a zoofilia é caracterizada como crime desde 2004, a pena pode chegar a dois anos de prisão, mais multa. No entanto, são raros os casos que chegam a serem julgados, por este motivo, defensores da causa animal do Estado estão promovendo campanhas para que a punição seja mais severa. Os ativistas propõem que no caso do delito, o procedimento aplicado seja semelhante ao diligente em crimes como o estupro ou abusos de menores e que qualquer tipo de relação sexual com animais seja caracterizado no Código Penal, não apenas quando houver penetração, como ocorre na legislação coeva (MÜZELL, 2020).

Na Alemanha a zoofilia foi legalizada no ano de 1969, com o adendo que os animais não poderiam ser maltratados de maneira significativa. Todavia, em 2013 a nação realizou uma reforma legislativa e proibiu qualquer prática sexual com animais. A decisão causou revolta em grupos de ativistas alemães, intitulados como Engajamento Zoófilo pela Tolerância e Informação (ZETA). Consoante a esta prática, duas pessoas pleiteavam a legalidade em manter relações sexuais com animais. O argumento usado pelos requerentes era que “as normas existentes, que os proíbem de praticar seus desejos, são inconstitucionais, pois violam seu direito à autodeterminação sexual”. O Tribunal Constitucional da Alemanha negou o pedido, com a fundamentação que a denegatória ocorreu devido a expressa proibição legislativa, no objetivo de proteger os animais que são vítimas de ataques sexuais (SALLES, 2015, *online*).

A Dinamarca aboliu o bestialismo em 2015, com o intuito de inibir a exploração sexual com animais no país. A legislação anterior proibia o ato sexual apenas nos casos que machucasse o animal. A arguição usada para a realização da

alteração foi que a “Dinamarca não poderia ser o último país do norte da Europa onde a zoofilia fosse permitida, pois atrairia o turismo sexual com animais”. Neste contexto, se questiona por que as legislações utilizam os crimes ambientais como alicerce de proibição dos atos sexuais com animais. Porquanto, os animais são vulneráveis e não têm a capacidade de consentir para o ato sexual, igualmente como ocorre com os incapazes. O procedimento penal ideal seria o mesmo aplicado aos casos de estupro de incapacitados (TANGE, 2015, *online*).

Enquanto os animais forem catalogados como coisas serão desprovidos de direitos próprios e não terão importância jurídica. É necessária a modificação da natureza legal dos animais para serem recepcionados pelos direitos fundamentais. Os países que alteraram o *status* legislativo da animália recepcionam leis mais severas nos casos de crueldade aos animais, além de possuírem normas protetivas mais eficazes.

Vale frisar que a zoofilia é um crime bárbaro, assim como ocorre com vítimas de abuso sexual, os animais violentados adquirem traumas físicos e psicológicos. Para os animais não-humanos o ato sexual tem o único objetivo da procriação, não há conexão com libido e prazer, instintos exclusivos dos seres humanos. Os animais abusados se enquadram como seres vulneráveis, vítimas da atrocidade dos homens. A disposição de majorar as sanções pela prática de bestialismo demonstra o avanço na conscientização das sociedades sobre a sentença dos animais.

Caso importante de se analisar é o da China que, desde 1989, autorizava a venda de animais silvestres e incentivava a reprodução em cativeiro. O objetivo era de arrecadar moeda estrangeira já não havia leis que visassem a proteção animal. Atualmente, o país é uma potência econômica mundial. Entretanto, apresenta retrocesso nas legislações ambientais e nos hábitos alimentares da população, que consomem animais exóticos. Esses relatos prejudicam a imagem internacional do país (AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAL, 2015).

Considerada uma conquista histórica, no ano de 2020 o Comitê Permanente da Assembleia Popular Nacional da China proibiu o comércio e o

consumo de animais selvagens, embasado na finalidade de proteger a saúde da humanidade. O Comando chinês informou que “quem consumir ou comercializar fauna silvestre deve ser severamente punido” (*MICROSOFT NEWS*, 2020, *online*).

O Governo chinês sinaliza que irá reclassificar os cachorros para animais de estimação, em consequência, serão considerados impróprios para consumo. Tal medida é apresentada pós-pandemia do *Covid-19*. A instituição de proteção animal *Humane Society International* estipula que dez milhões de cães são mortos para consumo todos os anos na China, sendo que algumas regiões do país realizam festivais para promover o consumo de cães. Acode ressaltar, os primeiros casos de infectados pelo novo coronavírus foram de pessoas expostas no mercado de animais silvestres na cidade de Wuhan (*PORTAL PONTUAL*, 2020).

Decisão de grande relevância na luta pela defesa dos animais ocorreu na Argentina. A lide aconteceu no Tribunal Contencioso, Administrativo e Tributário número 4 da Cidade de Buenos Aires, dirigido pela juíza Elena Liberatori. Em 2015 a Justiça acatou o *habeas corpus* em favor da orangotango chamada Sandra, lhe sendo reconhecido direitos de pessoa não-humana. Sandra viveu vinte anos presa em um zoológico e sofria com o aprisionamento. A defesa da orangotango alegou que ela estava em cárcere sem ter cometido nenhum crime. A juíza do caso afirmou, “estudei leis para defender inocentes e não há nada mais inocente do que um animal”. A orangotango Sandra não pode mais ser explorada para entreter os humanos, pois lhe foi conferido os direitos básicos que a permite desfrutar de uma vida digna (*GONZÁLEZ*, 2019, *online*).

Como pontuado, os animais são explorados a séculos, mas com a evolução social, novos paradigmas surgiram e, as legislações atuais, bem como as decisões judiciais devem acompanhar o movimento que se volta para gerar equilíbrio no ecossistema. Em vista disto, o desígnio não é mais voltado de modo exclusivo aos interesses dos homens, também são observados os interesses dos animais não-humanos. É perceptível, que as decisões internacionais recentes contêm a intenção de se distanciarem da visão antropocêntrica. Dessarte, decisões jurídicas que asseguram e respeitam os direitos da animália, almejam a formação de uma população mundial mais consciente e solidária.

3.4 Posicionamentos jurisprudenciais dos Tribunais

Notícias que expõem situações de maus tratos aos animais são divulgadas todos os dias no Brasil. O assunto tem repercutido na área jurídica, processos são protocolados para requerer um parecer do Judiciário. Deste modo, conduz a discussões sobre os direitos dos animais, que devido seu *status* jurídico de objeto, dependem que o Ministério Público considere a conjuntura significativa para ingressarem com ação processual. Assim sendo, será verificado alguns posicionamentos jurisprudenciais dos Tribunais que resguardam o direito à dignidade aos animais.

Desde a antiguidade os animais são utilizados em espetáculos circenses. O circo surgiu na China, cerca de cinco mil anos atrás. No Brasil colonial, ciganos faziam apresentações com bichos. No século XX, começou a ser registrada a presença de animais selvagens, porém a animália utilizada com a finalidade de divertimento perdia a liberdade e era submetida a práticas cruéis e degradantes para aprender truques. Atualmente, muitas cidades têm proibido apresentações de circos com animais (MÓL; VENANCIO, 2014).

No ano de 2010, foi impetrado uma Ação Civil Pública contra o Circo Portugal Produções Artísticas Ltda, sob alegação que os animais utilizados nos espetáculos sofriam maus tratos, eram privados de água e alimentação, também eram escravizados. A defesa fundamentou que os animais estavam padecendo de alto nível de estresse, além das instalações serem inadequadas, o que colocava em perigo a segurança da plateia. A petição solicitava que os animais fossem encaminhados para o Parque zoológico de Salvador, onde receberiam os cuidados apropriados. O processo foi sentenciado a favor do impetrante, deste modo, o Circo Portugal perdeu a posse e guarda dos bichos, sendo-lhe imposta a proibição de se valer de animais em suas apresentações no território nacional. A decisão representou uma vitória jurisprudencial na Justiça da Bahia, na luta em favor dos animais (FERREIRA, 2014).

Os animais são capazes de terem sentimentos, como ocorre com os seres humanos. Frente a este fato, animais utilizados em exposições circenses sofrem

sem conseguir exteriorizar seus sentimentos e permanecem em situações de crueldade e exploração, são obrigados a exhibir truques em espetáculos. Decisões que proíbem apresentações de animais em circos suscita a intenção de espetáculos sem o uso de animais, que condiz com a busca pela inibição de crueldade aos seres sencientes não-humanos (SIRVINSKAS, 2019).

Conforme constatado, movimentos em prol dos animais surgiram com novos alicerces ao Direito, fortalecidos por posicionamentos que desdenham da superioridade do homem ante todas as coisas e propiciam debates sobre direitos fundamentais designados aos seres vivos dotados de senciência. A decisão da Justiça da Bahia, embora não caracterize os animais no polo ativo da relação processual, o julgado visou garantir aos animais vítimas de maus tratos o preceito constitucional básico, de desfrutar uma vida digna. Neste seguimento, se percebe que a lide ultrapassou as questões ecológicas ao atingir os interesses basilares intrínsecos aos animais, como vida, liberdade, alimentação, saúde.

Com o progresso social, práticas antes consideradas hábitos culturais, começaram a causar repúdio até se tornarem ilegais, é o caso da farra do boi. No Brasil a atividade é considerada uma tradição cultural do estado de Santa Catarina, porém na década de 80 começou a ser repreendida por entidades protetoras dos animais e pela sociedade. Até que em 1998 passou a ser proibida no território nacional. A farra do boi consiste em soltar o animal em local aberto, para ele ser perseguido por pessoas com pedaços de pau, facas e objetos cortantes que iram agredir, machucar e mutilar o animal, o boi é torturado de maneira incessante, na maioria das vezes precisa ser sacrificado (FIGUEREDO, 2019).

No entanto, os patronos da prática entendem se tratar de uma manifestação cultural, portanto, atividade assegurada em texto Constitucional. Destarte, o Supremo Tribunal Federal, julgou no dia 03 de junho de 1997, o Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC, a decisão por maioria abrangeu que se versa de uma prática atroz que contrária o dispositivo da Lei Maior, que veda a crueldade aos animais. Com isso, se proeminência que manifestações da cultura popular são incentivadas, desde que não ocasionem sofrimento animal (MÓL; VENANCIO, 2014).

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, senhor Marco Aurélio, justificou seu voto nos seguintes termos:

Entendo que a prática chegou a um ponto a atrair, realmente, a incidência do dispositivo no inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal. Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como disse no início do meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício do animal (BRASIL, 1997, *online*).

Perante a análise do voto, se comprova o avanço no pensamento social diante da apreciação contrária a prática de brutalidades aos animais. A decisão motivada pela premissa de que as manifestações culturais devem ser preservadas, mas não quando forem cruéis reforça a ideia dos animais como sujeitos de direitos fundamentais. Neste sentido, ficou demonstrado que a selvajaria cometida na farras do boi infringe a Carta Magna, ao mesmo tempo, abona que o direito à vida animal deve prevalecer perante a prerrogativa de divertimento dos homens.

Caso que alcançou grande repercussão midiática, foi a disputa judicial que envolvia a urso chamada Marsha, conhecida como a urso mais triste do mundo. Ela chegou ao Brasil através do tráfico de animais para ser explorada nos circos. Relatos informaram que o animal se apresentou por quinze anos nos espetáculos circenses e para o seu adestramento utilizavam o método de tortura. Em 2011, o IBAMA resgatou a urso e encaminhou para o Zoológico de Canindé, localizado em Teresina (FINOTTI, 2019).

No entanto, grupos de defesa dos animais denunciaram o desmazelo que a urso siberiana parda suportava no Zoológico. A Ação Popular, processo nº. 1015048-06.2017.4.01-3400 foi movida pela Confederação Brasileira de Proteção Animal (CBPA) contra o Parque Zoobotânico. O objeto da lide era a transferência da urso Marsha sob a arguição dos maus tratos que o animal era submetido devido às altas temperaturas registradas, a alimentação inadequada, falta de espaço para locomoção, o animal estava cega e apresentava decadência física e mental (MARREIROS, 2017).

Então em 2017, o Juiz Federal Frederico Botelho de Barros Viana, da 4ª Vara Federal do Distrito Federal, concedeu liminar e determinou a transferência da

ursa para o Santuário Associação Mata Ciliar, localizado no município de Jundiaí no estado de São Paulo. O magistrado fundamentou a decisão baseado no solidarismo social e na responsabilidade de proteger os animais de práticas desumanas. “Se nós cidadãos fecharmos os olhos para estes fatos, não sei se somos mais evoluídos do que os animais que subjugamos” (RODRIGUES, 2017, *online*).

A vaquejada surgiu na década de 40, cuja prática consiste em soltar um boi na arena, no qual dois vaqueiros montados em cavalos tentam derrubar o animal quando puxam sua calda com laços de cordas em uma área delimitada. Considerada uma manifestação cultural nordestina, a atividade impulsiona a economia dos Estados que realizam festivais para promover a atração. Os animais submetidos na atividade sofrem com fraturas, ruptura de ligamentos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo e danos causados por sofrimentos físico e mental (AGÊNCIA CÂMARA DE AJURICABA, 2017).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983 foi apresentada pela Procuradoria-Geral da República contra a Lei nº. 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada. O principal argumento usado foi de que a crueldade com os animais envolvidos é inseparável à prática da atividade e que não seria possível uma regulamentação que extinguisse a violência sem descaracterizar a modalidade (BRASIL, 2016).

Em análise, a maioria dos magistrados enquadrou a vaquejada no conceito de crueldade com animais, assim como consta no artigo 225 da Constituição Federal. Em seu voto contra a manifestação, o Ministro Roberto Barroso discorreu que a proteção aos animais deve ser considerada norma autônoma, não se abonando apenas o ponto de vista ecológico ou preservacionista. Em vista disso, avigorou o entendimento que a proteção ao animal possui valor moral, pela importância de resguardar o próprio animal, desvinculado à preservação do equilíbrio ambiental (SCHEFFER, 2018).

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, acendeu o precedente para coibir qualquer prática que propicie sofrimento animal. Embora a vaquejada seja considerada como uma tradição cultural e esportiva brasileira, a crueldade aplicada

ao animal, resulta na violação dos preceitos estabelecidos pela Carta Magna, o que enseja na declaração de inconstitucionalidade da lei cearense que normatizava a prática da atividade.

Acode salientar que o projeto de Lei nº. 27/2018 foi aprovado pelo Senado com alterações, na emenda foi sinalizada a exclusão dos animais produzidos pela atividade agropecuária, utilizados nas pesquisas científicas e os que participam das manifestações culturais integrantes do patrimônio cultural. Por consequência, animais usados para vaquejadas e rodeios não seriam atingidos pela Proposta de Lei, assim sendo, para estes animais o *status* jurídico poderá permanecer como de propriedade (BRASIL, 2018).

Nada vetante, para atingir a justiça o caminho apropriado é recorrer ao Poder Judiciário. Diante disto, para se assegurar com eficácia a proteção dos direitos aos animais é necessário que ocorra a alteração na classificação do seu *status* jurídico. Somente assim serão considerados legalmente relevantes. Como analisado, a legislação já permite que os animais sejam qualificados como entes despersonalizados, outrossim, equiparados a sujeito de direitos com consequente ampliação de direitos fundamentais restritos à sua condição. Destarte, se percebe que as decisões judiciais, embora sejam escassas, tendem a preservar os animais da crueldade humana, como despona a Constituição Federal de 1988.

CONCLUSÃO

Este trabalho realizou o estudo aprofundado sobre a natureza jurídica dos animais na legislação brasileira. A pesquisa avaliou a viabilidade de alteração do *status* jurídico dos animais pela proposta do Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018, que pretende inclui-los na categoria de entes despersonalizados, também questionou as consequências legais e sociais oriundas da aprovação da referida Lei.

O Código Civil de 2012 define que animais como bem móvel. Por serem apreciados como coisas os animais não recebe ampla proteção da Justiça, o que dificulta a efetiva punição em ações de maus tratos aos animais. Na presente monografia, ficou nítido que o dispositivo da Lei infraconstitucional se encontra desatualizado comparado com o ordenamento de outros países, além de apresentar, para muitos doutrinadores, divergência com o dispositivo da Constituição Federal vigente.

No compilado de argumentos sobre os direitos dos animais não-humanos, ficou estabelecido a relação histórica entre os homens e os animais, além de ser compreendido a natureza jurídica dos animais pelo Código Civil vigente e pela Constituição Federal de 1988. Ademais se constatou que muitos doutrinadores concebem os animais como sujeitos de direitos na ordem jurídica, devido respaldo do dispositivo da Carta Magna. Porém, a doutrina clássica não recepciona os animais como titulares de direitos e aprecia a concepção antropocêntrica, assim sendo os animais devem atender aos interesses exclusivos dos homens.

Portanto, foi averiguado que para a animália participar como parte em um processo judicial é necessário ter personalidade jurídica, questão que sofre aversão

por parte da doutrina. Entretanto, o projeto de Lei apelidado de animal não é coisa propõe que os animais sejam considerados seres sencientes e que a natureza legal dos animais seja modificada para *sui generis*, sendo assim, classificados como entes despersonalizados. Esta alteração legislativa é vista como um avanço mundial, por conceder capacidade processual aos animais não-humanos.

Por conseguinte, foi verificado a posição jurídica e o tratamento legal designado aos animais. Apurou-se sobre relevantes decisões internacionais e os entendimentos Jurisprudenciais aplicados pelos Tribunais em face dos Direitos dos Animais. Foi averiguado que em razão do *status* de bem móvel estabelecido no Código Civil, muitas ações não são sequer conhecidas pelo Judiciário, pelo fato dos magistrados entenderem que os animais são ilegítimos para participarem de uma relação jurídica como parte.

Contudo, se evidenciou que é necessário repensar o instituto normativo no qual os animais não-humanos são dispostos no ordenamento, através do alicerce teórico das concepções contemporâneas que recepcionam o conceito de dignidade pela visão biocêntrica, de tal modo estendem as garantias basilares para além dos seres humanos, isto é, incluem os animais como sujeitos de direitos.

Diante da exposição acerca do tema, cabe salientar que no Brasil, movimentos ambientalistas debatem a perspectiva de judicialização dos animais, para promover a proteção e o aumento de direitos próprios da condição animal. A discussão, mesmo que com relutância, começa a penetrar no âmbito judiciário. Vale frisar, para a animália ter os direitos fundamentais reconhecidos, é indispensável que a norma positivada altere o seu *status* jurídico.

Não obstante, os animais não-humanos possuem uma função ecológica e seus interesses condizem com seu predicado, isto não significa que sejam irrelevantes e que devam ser menosprezados. Destarte, quando embasado nas teorias modernas a alteração na natureza jurídica dos animais para entes despersonalizados se apresenta plausível. Deste modo, a concepção de objeto não perpetuará para as gerações futuras o que proporcionará uma sociedade mais justa e pacífica, preceitos estes instituídos na Lei Maior.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos Animais**. 1ª ed. - São Paulo: Themis, 2001.

AGÊNCIA CÂMARA DE AJURICABA, A polêmica sobre a vaquejada no Brasil. **Scot Consultoria**. Publicado em: 12 mai. 2017. Disponível em: <https://www.bing.com/search?q=vaquejada+no+brasil&form=EDGNTT&q=PF&cvid=d5895e2cb66e4835b27f381c92281525&refig=9606fd7ae78c4aacb459f480624fc140&cc=BR&setlang=pt-BR&plvar=0&PC=SMTS>. Acesso em: 28 mai. 2020.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAL – ANDA. China pretende revisar lei de proteção de silvestres que estimula a exploração de animais. **ANDA.jor.br**. Publicado em: 13 mar. 2015. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2015/03/china-pretende-revisar-lei-protecao-silvestres-estimula-exploracao-animais/>. Acesso em: 25 mai. 2020.

AGÊNCIA SENADO. Não é Coisa: Projeto de Lei Reconhece que Animais têm Sentimentos. **Exame Abril**. Publicado em: 08 ago. 2019. Disponível: <https://exame.abril.com.br/brasil/nao-e-coisa-projeto-de-lei-reconhece-que-animais-tem-sentimentos/>. Acesso em: 15 mar. 2020.

ANDRADE, André Luis Morales de. Como ocorre a proteção animal em legislações internacionais – EUA, União Europeia e China. **Jusbrasil**. Publicado em: 21 out. 2015. Disponível em: <https://aamorales90.jusbrasil.com.br/artigos/245508154/como-ocorre-a-protecao-animal-em-legislacoes-internacionais-eua-uniao-europeia-e-china>. Acesso em: 26 set. 2019.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: Introdução. 7ª ed. rev. atual e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ARANTES, Patrícia. Senado aprova Projeto Animal não é Coisa, mas protege manifestações culturais e agronegócios. **Mimi Veg**. Publicado em: 08 ago. 2019. Disponível em: <http://www.mimiveg.com.br/animal-nao-e-coisa/>. Acesso em: 12 out. 2019.

ARGOLO, Tainá Cima. **Animais não humanos encarados como sujeito de direitos diante do ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível: http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/taina_cima_argolo.pdf. Acesso em: 20 nov. 2019.

BARBOSA, Kleusa Ribeiro. O *status* jurídico dos animais: uma revisão necessária. **Jusbrasil**. Publicado em: 26 abr. 2016. Disponível em: <https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/327883294/o-status-juridico-dos-animais-uma-revisao-necessaria>. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Planalto**. Publicado em: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. **Planalto**. Publicado em: 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. Código Penal. **Planalto**. Publicado em: 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Portais. Publicado em: 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Decreto nº 24.645, de 1934**. Portais. Publicado em: 10 jul. 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 153.531/SC**. Relator: Min. Felix Fischer. Data de julgamento: 13/03/1998. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms. Acesso em: 26 mai. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4983/CE**. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de julgamento: 06/10/2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticia_detalle.asp?idconteudo=326838. Acesso em: 29 mai. 2020.

CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos Animais**: análise sobre o *status* jurídico dos não-homens no direito brasileiro. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31440/31440.PDF>. Acesso em: 27 mai. 2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; SOUSA, Jhonatan Da Silva. Da tutela jurisdicional coletiva animal como meio para defesa dos animais não-humanos no processo civil brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 12, n. 03. Publicado em: 07 de setembro de 2017. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/24378/15024>. Acesso em: 27 mar. 2020.

COSTA, Beatriz Souza; REIS, Émilien Vilas Boas. **Animais**: sem deixar a sombra dos homens para a garantia de seus direitos. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=006c64491cb8acf2>. Acesso em: 12 mar. 2020.

CHAVES, Fabio. Senado modifica proposta 'Animal Não É Coisa' e exclui dela animais considerados de consumo. **Vista-se**. Publicado em: 08 ago. 2019. Disponível em: <https://www.vista-se.com.br/senado-modifica-proposta-animal-nao-e-coisa-e-exclui-dela-animais-considerados-de-consumo/>. Acesso em: 12 out. 2019.

DAVIS, David Brion. **O Problema da Escravidão na Cultura Ocidental**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Maboque Livros, 2001.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Cientistas brasileiros afirmam que animais têm sentimentos: provas vão além de animais de estimação. **Correio Braziliense**. Publicado em: 21 set. 2014. Disponível em: https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2014/09/21/interna_ciencia_saude,448119/cientistas-brasileiros-afirmam-que-os-animais-tem-sentimentos.shtml. Acesso em: 21 nov. 2019.

DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. 2ª ed. Amazon. Belo Horizonte: Minas Gerais, 2018.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeito de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1. Publicado em: 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>. Acesso em: 12 mar. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 29ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 16ª ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: ed. JusPodivm, 2018.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o Direito: O status Jurídico dos Animais como Sujeito de Direitos**. 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

FIGUEREDO, Karoline. Farra do boi. **InfoEscola**. Publicado em: 2019. Disponível em: <https://www.infoescola.com/folclore/farra-do-boi/>. Acesso em: 26 mai. 2020.

FINOTTI, Ivan. Ursa mais triste do mundo terá sua história contada por Rita Lee: Marsha perdeu os pelos e a sanidade no calor do Piauí até o seu resgate glorioso. **Folha de São Paulo**. Publicado em: 12 abr. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/04/ursa-mais-triste-do-mundo-tera-sua-historia-contada-por-rita-lee.shtml>. Acesso em: 28 mai. 2020.

FIORELLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos Direitos Animais: Seu filho ou o cachorro?** 1ª. ed. – Campinas/ SP: Editora Unicamp, 2013.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Animais não humanos: os novos sujeito de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, n. 14. Publicado em: 2013. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9142/6589>. Acesso em: 13 mar. 2020.

GOMES, Daniele. A legislação brasileira e a proteção aos animais. **DireitoNet**. Publicado em: 25 fev. 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5595/A-legislacao-brasileira-e-a-protecao-aos-animais>. Acesso em: 25 out. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. 14^a ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**: Esquematizado: Direitos das Coisas. 5.ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.

GONZÁLEZ, Eric. Sandra, a orangotango que se transformou em 'pessoa'. **El País**. Publicado em: 22 jun. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/17/ciencia/1560778649_547496.html. Acesso em: 25 mai. 2020.

JOY, Melanie. **Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas**: uma introdução ao carnismo, o sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não. 1. ed. - São Paulo: Cultrix, 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B3R2kNJoZqpUXpFZ3VjaHdDRnc/view>. Acesso em: 16 mar.2020.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais**: Fundamentação e novas perspectivas. 1^a ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23. ed. – rev. atual. e ampl. – Malheiros Editores; São Paulo, 2015.

MARREIROS, Lucas. Justiça suspende transferência de urso do Zoobotânico de Teresina para santuário. **Gazeta.com**. Publicado em: 20 nov. 2017. Disponível em: http://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2017/11/justica-suspende-transferencia-de-urso-do-zoobotanico-de-teresina-para-santuario_44327.php. Acesso em: 28 mai. 2020.

MENEZES FILHO, Arnaldo de Souza. **Políticas Públicas de Proteção aos Animais**: formulação e implementação. Publicado em: 2013. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo3-estado-lutassociaisepoliticaspUBLICAS/politicaspUBLICASdeprotecaoaosanimais-formulacaoeimplementacao.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2020.

MICROSOFT NEWS. China proíbe comércio e consumo de animais selvagens. **MSN. Notícias**. Publicado em: 24 fev. 2020. Disponível em: <https://www.msn.com/pt-br/noticias/meio-ambiente/china-proibe-comercio-e-consumo-de-animais-selvagens/ar-BB10kBjv>. Acesso em: 25 mai. 2020.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**: uma breve história. 1^a. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

MOURA, Amanda Aparecida de Souza. Os Animais como Sujeito de Direitos. **Letras Jurídicas**. Publicado em: 2017. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/wp-content/uploads/2017/03/LJ-06-01.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2020.

MÜZELL, Lucia. Tema tabu, zoofilia é crime na Europa, mas não no Brasil. **RFI.FR**. Publicado em: 30 jan. 2020. Disponível em: <http://www.rfi.fr/br/mundo/20200130-tema-tabu-zoofilia-e-crime-na-europa-mas-nao-no-brasil>. Acesso em: 25 mai. 2020.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não Humanos: Sujeito de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6. n. 5. Publicado em: 2014. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/11075/7989>. Acesso em: 13 mar. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil - Introdução Geral de Direito Civil. 28^a ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PORTAL PONTUAL. China reclassifica cães como animais de estimação e sinaliza fim de consumo. **Portal Pontual**. Publicado em: 11 abr. 2020. Disponível em: <https://portalpontual.com.br/2020/04/11/mundo-china-reclassifica-caes-como-animais-de-estimacao-e-sinaliza-fim-de-consumo/>. Acesso em: 25 mai. 2020.

PRESTES, Lisiê Ferreira. Tratados Internacionais. **Boletim Jurídico**. Publicado em: 17 mar. 2011. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-internacional/2229/tratados-internacionais>. Acesso em: 06 jul. 2020.

QUINTINO, Eudes. Animais são seres sencientes. **Jusbrasil**. Publicado em: 2019. Disponível em: <https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/751275423/animais-sao-seres-sencientes?ref=feed>. Acesso em: 25 mai. 2019.

REALE, Miguel; **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. – São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Bárbara. Juiz federal determina transferência da ursa Marsha para santuário. **GP1**. Publicado em: 07 nov. 2017. Disponível em: <https://www.gp1.com.br/noticias/juiz-federal-determina-transferencia-da-ursa-marsha-para-santuario-423452.html>. Acesso em: 28 mai. 2020.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2^a ed. - São Paulo: Juruá, 2009.

RORIZ, Giulia. Entenda o que é zoofilia, crime que ganhou repercussão no BBB20. **Metrópoles**. Publicado em: 29 jan. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas-blogs/pouca-vergonha/entenda-o-que-e-a-zoofilia-crime-que-ganhou-repercussao-no-bbb20>. Acesso em: 25 mai. 2020.

SALLES, Carollina. Sexo com animais: Como a questão foi parar no Supremo alemão. **Jusbrasil**, Publicado em: 2015. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/noticias/309700897/sexo-com-animais-como-a-questao-foi-parar-no-supremo-alemao?ref=feed>. Acesso em: 25 mai. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 5^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Direito animal e ciências criminais**. 1^a ed. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018.

SENA, Alécio Martins. Da Condição Jurídica dos Entes Despersonalizados. **Blog.newtonpaiva.br**. Publicado em: 2012. Disponível em:

<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D6-07.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

SILVA, Cristian Kiefer de; THEBALDI, Isabela Maria Marques. A Questão da Personificação Jurídica dos Animais não Humanos: uma análise dos inconvenientes de atribuição de personalidade para conferir proteção aos animais não humanos em face do projeto de lei n. 6.799/2013. **Themis Revista da ESMEC**. Publicado em: 2018. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/639/556>. Acesso em: 25 mar. 2020.

SIRVINSKAS, Luíz Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SOUZA, Fernando Speck de, SOUZA; Rafael Speck de. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo. **Consultor Jurídico**. Publicado em: 04 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civilcontemporaneo-parte>. Acesso em: 20 nov. 2019.

SUNSTEIN, Cass R. O Direito dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 16. Publicado em: 2014. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12118>. Acesso em: 22 nov. 2019.

SCANDIUZZI, Caroline. Os animais não humanos como sujeito de direitos. **Jusbrasil**. Publicado em: 2015. Disponível em: <https://carolinescandiuzzi.jusbrasil.com.br/artigos/336448659/os-animais-nao-humanos-como-sujeitos-de-direitos>. Acesso em: 23 nov. 2019.

TANGE, Alexander. Dinamarca proíbe bestialismo para evitar turismo sexual com animais. **Extra**. Publicado em: 21 abr. 2015. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/mundo/dinamarca-proibe-bestialismo-para-evitar-turismo-sexual-com-animais-15938432.html>. Acesso em: 25 mai. 2020.

THOMAZ JÚNIOR, Arilson; SILVA, José Felipe Bodemuller. Considerações sobre a lei da ação civil pública. **JUS.com.br**. Publicado em: mar. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56335/consideracoes-sobre-a-lei-da-acao-civil-publica>. Acesso em: 06 jul. 2020.

TRAJANO, Tagore de Almeida Silva. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: Repensando os Institutos da substituição e representação processual. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 4, n. 5. Publicado em: 2009. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10637/7682>. Acesso em: 20 nov. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 15. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.